

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1124 PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 04 DE DEZEMBRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	6
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS.....	7
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA	8
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	20
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	23
SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	24
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	30



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 917/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando a solicitação consignada no protocolo nº 07010372943202013, de 03 de dezembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir de 03 de dezembro de 2020, LUANA BORGES DA SILVA, CPF nº 054.486.801-35 para provimento do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de dezembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 918/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do E-doc nº 07010372922202014;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça SIDNEY FIORI JÚNIOR para responder, cumulativamente, pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 04 a 18 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de dezembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 919/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do Requerimento via E-doc nº 07010373060202021;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação, a partir de 03 de dezembro de 2020, ao servidor ALDAÍRES RODRIGUES PACHECO, Matrícula nº 120047, no Centro de Apoio Operacional do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de dezembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

APOSTILA Nº 030/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando as informações consignadas no protocolo nº 07010365752202011, de 28 de outubro de 2020, bem como a redesignação da Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Paraíso do Tocantins (Autos nº 0002665-53.2019.8.27.2731) do dia 04 de dezembro para o dia 10 de dezembro;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Portaria nº 816/2020, que designou os integrantes do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPNUJúri e demais Promotores de Justiça para atuarem nas Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO.

ONDE SE LÊ:

04/12/2020	Breno de Oliveira SImonassi	0002665-53.2019.8.27.2731
------------	-----------------------------	---------------------------

LEIA-SE:

10/12/2020	Breno de Oliveira SImonassi	0002665-53.2019.8.27.2731
------------	-----------------------------	---------------------------

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de dezembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROTOCOLO: 07010372977202016

DESPACHO Nº 474/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância dos Promotores de Justiça Fernando Antônio Sena Soares, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 034/2020, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para conceder-lhe 03 (três) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 11, 12 e 13 de janeiro de 2021, em compensação aos períodos de 18 a 19/01/2020 e 25 a 29/05/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de dezembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça



PROCESSO Nº: 19.30.1503.0000827/2020-81

ASSUNTO: Aprovação do projeto básico referente à adequação de espaço físico nas dependências do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 475/2020 – Em cumprimento ao previsto no Art. 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o projeto básico composto pelo Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Projetos de Arquitetura e Engenharia (ID SEI 0046320, 0046368, 0046382, 0046389, 0046392, 0046397, 0046398, 0046399, 0046400, 0046401, 0046402, 0046407, 0046408, 0046410, 0046412, 0046414, 0046415, 0046417, 0046418, 0046421, 0046424, 0046447, 0046449, 0046450, 0046453, 0046455 e 0046457), referentes ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa para a adequação de espaço físico nas dependências do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na cidade de Palmas - TO, bem como AUTORIZO o prosseguimento do procedimento licitatório (abertura de fase interna), devendo obedecer aos princípios legais.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de dezembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1520.0000570/2020-72

ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de suprimentos de informática..

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 476/2020 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI nº 0046308), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de suprimentos de informática, para atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID SEI nº 0044641 e 0045489), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e nos Pareceres Técnicos (ID SEI nº 0045728 e 0046419), emitidos pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de dezembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19.30.1530.0000736/2020-96

ASSUNTO: TRABALHO REMOTO PARA VOLUNTÁRIOS

INTERESSADO: KONRAD CÉSAR RESENDE WIMMER

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir do requerimento do Promotor de Justiça KONRAD CÉSAR RESENDE WIMMER, em exercício perante a 26ª Promotoria de Justiça da Capital, solicitando a admissão como voluntária da Sra. Laura Caroline Coutinho Latorraca, para o exercício das atividades de forma remota “com o acompanhamento e definição de trabalhos e metas via contato eletrônico.” (ID SEI 0043596).

Distribuído o feito ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, restou consignado que “em julho de 2019, o então Procurador-Geral de Justiça, indeferiu a proposta de revisão da Res. 003/2009, que regulamentava o voluntariado, não permitindo assim a execução da prestação de serviço fora das dependências do órgão, pelos motivos expostos na decisão em anexo”, referente aos autos SEI nº 19.30.1530.0000356/2018-80.

Nos IDs SEIs nºs 0045078 e 0045089 contam, respectivamente, Parecer nº 212/2020 da Assessoria Jurídica e Despacho de Encaminhamento do Diretor-Geral para análise e deliberação desta Procuradora-Geral de Justiça, nos termos do art. 17, inciso XII, alíneas “h” e “i”, da Lei Complementar nº 51/2008.

É o relatório.

Busca o Interessado a admissão da voluntária Laura Caroline Coutinho Latorraca para exercício das atividades na forma remota, perante a 26ª Promotoria de Justiça da Capital.

Pois bem. No âmbito do MPTO, o serviço voluntário é regulamentado pela Res. nº 004/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça, a qual não faz nenhuma referência ao desempenho das atividades na forma remota, disciplinado no art. 8º, § 2º que “Os dias e horários da prestação do serviço voluntário constarão no Termo de Adesão e serão ajustados entre as partes envolvidas”.

Da mesma forma se observa das disposições do Ato PGJ nº 011/2018 que dispõe sobre o teletrabalho, cuja realização é restita a área finalística e só poderá ser deferido ao servidor efetivo (1) com deficiência comprovada através de avaliação por junta médica oficial; (2) que tenham filhos menores ou cônjuge com deficiência comprovada por meio de avaliação médica, e que requeiram a atenção e cuidados especiais, atestadas por junta médica oficial; (3) lactantes até o primeiro ano de vida do filho; (4) que atenda aos requisitos legais da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, previamente deferida e aqueles (5) lotados no NAPROM, dentre outros requisitos.

Por outro lado, cumpre ressaltar que devido o reconhecimento do estado de calamidade pública em âmbito nacional, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), restou instituído o regime de teletrabalho integral compulsório para as áreas fim e meio de 1º e 2º graus do MPTO, nos termos do Ato PGJ nº 049, de 20 de março de 2020.

Através do Ato PGJ nº 060, de 29 de abril de 2020, foi instituído, excepcionalmente e temporariamente, o regime de teletrabalho integral a todos os estagiários integrantes do Programa de Estágio do Ministério Público do Estado do Tocantins, enquanto perdurar o estado de calamidade pública pelo novo Coronavírus (Covid-19) ou até a superveniência de fatos que não mais autorizem



sua utilidade.

Em 15/06/2020 o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP através da Resolução nº 214/2020 estabeleceu medidas para o retorno dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus –Covid-19, a todos os ramos do Ministério Público brasileiro, ressaltando no § 7º, do art. 2º que:

Art. 2º (omissis)

§ 7º As unidades do Ministério Público brasileiro deverão manter a autorização de trabalho remoto para membros, servidores, estagiários e colaboradores que estejam em grupos de risco, até que haja situação de controle da Covid-19 que autorize o retorno seguro ao trabalho presencial, mesmo com a retomada total das atividades presenciais, podendo considerar situações familiares que venham a implicar restrições decorrentes da pandemia, como filhos em idade escolar e familiares em grupo de risco. (grifo nosso)

Em atendimento ao acima disposto e as diretrizes aprovadas pelo Gabinete de Crise do MPTO, a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral deste Órgão, através do Ato Conjunto nº 009/2020 definiram as normas para o retorno gradual e seguro das atividades presenciais em todas as unidades ministeriais tocantinenses, cuja a observância pelos integrantes é obrigatória.

Referida ato, estabelece que:

Art. 2º O retorno ao trabalho presencial nas unidades do MPTO ocorrerá de forma gradual e em sistema de rodízio quinzenal, conforme estabelecido neste Ato.

(...)

§ 4º As chefias imediatas definirão os critérios e a organização da escala do rodízio quinzenal para a realização do trabalho presencial, observadas as regras gerais previstas neste Ato.

Depreendem-se dos excertos citados que, embora não haja norma específica aos voluntários, os critérios e a organização da escala dos servidores para o desenvolvimento do trabalho presencial em cada unidade do MPTO, serão definidos pelas Chefias Imediatas.

Nesta linha de raciocínio, dada a ausência de normatividade sobre o tema e considerando que aos estagiários foi-lhes concedido a oportunidade de desenvolver suas atividades remotamente (Ato PGJ 060/2020), bem como aos colaboradores do grupo de risco (Res. CNMP 214/2020), não vejo óbice, ante a aquiescência da Chefia Imediata, de tal regra ser aplicada, de forma excepcional e temporária, ao prestador de serviço voluntário enquanto perdurar o estado de calamidade pública pelo Coronavírus (Covid-19) ou até a superveniência de fatos que não mais autorizem sua utilidade.

Dessa forma, considerando ser oportuno e conveniente para a Administração, bem como para os prestadores de serviço voluntário, AUTORIZO a aplicação do Ato PGJ nº 060/2020, no que couber, ao serviço voluntário no âmbito do Parquet Tocantinense, desde que presente a anuência da Chefia Imediata e permaneçam inalterados, os direitos, deveres e proibições previstos nos arts. 10 ao 13 da Res. CPJ 004/2019, adequando-os para a forma remota e as regras previstas na Res. CPJ 009/2018 que “Dispõe sobre

os procedimentos de segurança para admissão e desligamento de membros, servidores, cedidos, estagiários, voluntários e prestadores de serviço no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

Determino ao Cartório da Assessoria Especial que:

I – proceda a cientificação do Interessado acerca do teor da presente decisão;

II – envie cópia da decisão à Diretoria de Expediente para publicação na imprensa oficial; e, após,

III – remeta os autos à Diretoria-Geral para as providências de praxe, inclusive, constar expressamente no Termo de Adesão ao Serviço Voluntário a ressalva de que permanecem inalterados os direitos, deveres e proibições previstos nos arts. 10 ao 13 da Res. CPJ 004/2019, adequando-os para a forma remota e as regras previstas na Res. CPJ 009/2018 que “Dispõe sobre os procedimentos de segurança para admissão e desligamento de membros, servidores, cedidos, estagiários, voluntários e prestadores de serviço no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 03 de dezembro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 241/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010372541202019, de 02 de dezembro de 2020, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Mário Cavalcanti Melo, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 01/12/2020 a 10/12/2020, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 04 de dezembro de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J



PORTARIA DG Nº 242/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, tendo em vista o fechamento das folhas de pagamento do mês de dezembro e do 13º salário, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010372642202091, de 02 de dezembro de 2020, da lavra do(a) Chefe do departamento suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Freurismar Alves de Sousa, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 07/12/2020 a 26/12/2020, assegurando o direito de usufruto desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 04 de dezembro de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 243/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010372755202095, de 02 de dezembro de 2020, da lavra do(a) Promotor de Justiça/ Coordenador do NIS.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Flávio Santos Rossi, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 07/01/2021 a 22/01/2021, assegurando o direito de usufruto desses 16 (dezesesseis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 04 de dezembro de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 244/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria Militar, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010372319202016, de 01 de dezembro de 2020, da lavra do(a) Procuradora-Geral de Justiça.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Félix Francisco dos Santos Neto, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 03/12/2020 a 01/01/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias no período de 16/12/2020 a 14/01/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 04 de dezembro de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 082/2020
PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000740/2020-75
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: NETMINAS COMERCIO DE INFORMÁTICA EIRELI
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo administrativo nº 19.30.1520.0000201/2020-44, parte integrante do presente instrumento.
VALOR TOTAL: R\$ 14.298,00 (catorze mil, duzentos e noventa e oito reais).
VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.
MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52
ASSINATURA: 04/12/2020
SIGNATÁRIOS: Contratante: Uilton da Silva Borges
Contratada: Igor Marcelo de Souza Freitas

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 083/2020
PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000697/2020-72
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: CM CARDOSO DISTRIBUIDORA EIRELI



OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA O SERVIÇO DE SAÚDE, destinados ao atendimento das necessidades dos Setores de Fisioterapia e Enfermagem da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2020, Processo administrativo nº 19.30.1534.0000217/2020-81, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 1.342,96 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos).

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 e 3.3.90.30

ASSINATURA: 04/12/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges

Contratada: Cecilia Cardoso de Oliveira Mantovani

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 084/2020

PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000699/2020-18

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: A a Z SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA O SERVIÇO DE SAÚDE, destinados ao atendimento das necessidades dos Setores de Fisioterapia e Enfermagem da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2020, Processo administrativo nº 19.30.1534.0000217/2020-81, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 6.333,00 (seis mil, trezentos e trinta e três reais).

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 e 3.3.90.30

ASSINATURA: 04/11/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges

Contratada: Giovan Carlo Monegat

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 085/2020

PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000700/2020-88

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA O SERVIÇO DE SAÚDE, destinados ao atendimento das necessidades dos Setores de Fisioterapia e Enfermagem da Procuradoria-Geral

de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2020, Processo administrativo nº 19.30.1534.0000217/2020-81, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais).

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 04/12/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges

Contratada: Karen Cristiane Ribeiro Stanichski

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PAUTA DA 150ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

07/12/2020 – 14H

1. Apreciação de atas;
2. Autos SEI nº 19.30.1072.0000382-2019-37 – Proposta de alteração do Regimento Interno do MPTO – Adequação conforme Resolução CNMP nº 171/2017 (interessada: Diretoria-Geral; relatoria: Comissão de Assuntos Institucionais);
3. Autos SEI nº 19.30.1072.0000522/2020-37 – Minuta de regulamentação do Sistema de Pesquisa e Análise Integrada do Ministério Público do Estado do Tocantins, denominado “Sistema Horus” (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAI);
4. Autos SEI nº 19.30.8000.0000296/2020-92 (Autos CPJ nº 032/2019) – Proposta de regulamentação da prestação dos serviços de extração de cópias reprográficas, emissão de certidões, atestados e perícias realizadas pelos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins (interessado: Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional – FUMP; decisão da Procuradora-Geral de Justiça);
5. Regulamentação da eleição de Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público;
6. Ato PGJ nº 122/2020 – Dispõe sobre a denominação da sala de aula multifuncional do CESA-F-ESMP (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça);
7. Requerimento – Realização da Sessão Solene de Posse de Procurador-Geral de Justiça por videoconferência (requerente: Dr. Luciano Cesar Casaroti);
8. E-Doc nº 07010371650202019 – Necessidade de fixação de data para a realização da eleição de Procurador-Geral de Justiça e revisão das normas cerimoniais relativas às posses a cargos dos Órgãos Superiores (interessado: Conselho Superior do Ministério Público);
9. Relatórios de Inspeção das Procuradorias de Justiça



(interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público);

10. Relatório do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva – 1º e 2º semestres de 2020 (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público);

11. Relatório de Atividades da Corregedoria-Geral no ano de 2020 (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público);

12. E-Docs nºs. 07010370253202021 e 07010371348202061 – Memórias da 8ª e 9ª Reuniões da Força-Tarefa Ambiental (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior);

13. E-Doc nº 07010368747202044 – Comunica a instauração de inquérito civil público visando o cumprimento de etapas do plano de metas estabelecido pela Força-Tarefa Ambiental (interessado: Dr. Décio Gueirado Júnior);

14. Informações atualizadas do Gabinete de Gerenciamento de Crise do MPE/TO;

15. Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais:

15.1. E-Doc nº 07010370232202012 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Procuradora-Geral de Justiça);

15.2. E-Docs nºs. 07010367757202062, 07010371749202011 e 07010371751202091 – Comunicam a instauração de PIC's (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo);

15.3. E-Docs nºs. 07010368714202011 e 07010368946202052 – Comunicam a instauração de PIC's (interessado: Dr. Daniel José Oliveira de Almeida);

15.4. MEMO's nºs. 053 e 056/2020- GAECO / MPTO – Comunicam a instauração de PIC's (interessado: GAECO);

15.5. MEMO nº 054/2020-GAECO/MPTO – Comunica a remessa de PIC à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (interessado: GAECO);

15.6. MEMO nº 055/2020-GAECO/MPTO – Comunica a remessa de PIC à Divisão Especializada de Repressão à Corrupção – DECOR, da Polícia Civil (interessado: GAECO);

15.7. E-Docs nºs. 07010367651202069, 07010371873202086 e 07010371905202043 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior);

15.8. E-Docs nºs. 07010368950202011 e 07010369025202015 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessada: Dra. Sterlande Castro Ferreira Rodrigues);

15.9. E-Doc nº 07010367715202021 – Comunica a prorrogação de PIC (interessada: Dra. Cristina Seuser);

15.10. E-Doc nº 07010369365202038 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Gustavo Schult Júnior);

15.11. E-Doc nº 07010371627202024 – Comunica a prorrogação de PIC (Dr. Adailton Saraiva Silva);

15.12. E-Doc nº 07010370687202021 – Comunica o arquivamento de Notícia de Fato Criminal (interessado: Dr. Adailton Saraiva Silva);

15.13. E-Doc nº 07010368407202013 – Comunica o arquivamento de Notícia de Fato Criminal (interessado: GAECO);

15.14. MEMO nº 058/2020 e Ofício nº 205/2020-GAECO/MPTO – Comunicam o arquivamento de PIC's (interessado:

GAECO);

15.15. E-Doc nº 07010369135202079 – Comunica o arquivamento de PIC (interessado: Subprocurador-Geral de Justiça); e

16. Outros assuntos.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Palmas, 4 de dezembro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente do CPJ

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PPE/3795/2020

Processo: 2020.0007811

O PROMOTOR ELEITORAL DA 9ª ZONA ELEITORAL, com atribuição sobre os municípios de Angico, Aguiarnópolis, Luzinópolis, Santa Terezinha do Tocantins, Nazaré e Tocantinópolis, no exercício das atribuições previstas no artigo 127 da Constituição Federal e nos artigos 72 e 78 da LC 75/93, bem como nos artigos 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no artigo 29, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016 e na Instrução PGE nº 06, de 30 de agosto de 2019:

Considerando que “as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição.” (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 29 da Resolução TSE nº 23.553/2017);

Considerando que a Receita Federal do Brasil, em cruzamento de dados realizado na forma do art. 24-C da Lei nº 9.504/1997 e do art. 29 da Resolução TSE nº 23.553/2017, informou ao Ministério Público Eleitoral que o Sr. JOSÉ MOREIRA BEZERRA, incorreu em excesso de doação em afronta aos limites previstos no art. 23 da Lei nº 9.504/97;

Considerando que a doação de quantia acima dos limites legais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017), além de poder resultar em inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea “p”, da LC 64/90); Considerando ser prudente antes da propositura de representação por excesso de doação (artigo 29, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017), notificar o suspeito do ilícito para facultar que se defenda e comprove a legalidade da doação, sem necessidade de contratação de advogado para tanto;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, determinando:

(a) a notificação do Sr. JOSÉ MOREIRA BEZERRA, mediante ofício com cópia anexa da presente portaria e das informações da Receita Federal do Brasil, para que, facultativamente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente defesa e comprove a legalidade da doação feita nas eleições municipais de 2016, ou seja, que ela se enquadra nos parâmetros do art. 23 da Lei nº 9.504/1997;

(b) a juntada do recibo eleitoral e/ou do comprovante da doação



referente à doação eleitoral realizada, a ser obtido na prestação de contas do candidato (caso seja ordinária); ou requisitando-se diretamente do candidato (caso a prestação de contas apresentada tenha sido simplificada).
Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 04 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EURICO GRECO PUPPIO
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINOPOLIS

FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3791/2020

Processo: 2020.0007803

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que as propriedades, Fazenda Santa Cruz, Matrícula nº 1184 (286ha) e Fazenda Shallon, Matrícula nº 1185; Fazenda Canaã, Matrícula nº 786, área 532ha – Parecer Técnico nº 054/2020; Fazenda Nova Canaã, Matrícula nº 1506 – Parecer Técnico nº 120/2020; e Fazenda Barreirinha, Matrícula nº 1524 – Parecer Técnico nº 119/2020, foram analisadas em procedimentos distintos (Inquérito Civil Público nº 2019.0001972 e Inquérito Civil Público nº 2018.0006383);

CONSIDERANDO que há relatórios do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, Parecer Técnico nº 030/2019 (análise ambiental exclusiva da Fazenda Shallon), Parecer Técnico nº 054/2020, Parecer Técnico nº 119/2020 e Parecer Técnico nº 120/2020, que tratam das supracitadas propriedades, indicando a necessidade de analisadas ambientalmente em blocos distintos ou separadas;

CONSIDERANDO que há Inquérito Civil nº 2019.0001972 referente somente à Fazenda Shallon, Matrícula nº 1185, tramitando na Regional Ambiental, com ação cautelar proposta em andamento;

CONSIDERANDO que há parecer no Inquérito Civil nº 2018.0006383, determinando a instauração de um Inquérito Civil Público para cada propriedade em separado, nos seguintes termos: a) Fazenda Santa Cruz, Matrícula nº 1184 (286ha) e Shallon Matrícula nº 1185 (121ha - antigo Parecer Técnico nº 030/2019), área conjunta contígua somada escriturada 419 ha – Parecer Técnico nº 054/2020; b) Fazenda Canaã, Matrícula nº 786, área 532ha – Parecer Técnico nº 054/2020; c) Fazenda Nova Canaã, Matrícula nº 1506 – Parecer Técnico nº 120/2020; d) Fazenda Barreirinha, Matrícula nº 1524 – Parecer Técnico nº 119/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de analisar isoladamente a regularidade ambiental da Fazenda Barreirinha, área de 405 ha, Lotes I e II e 17B, Loteamento Barreira da Cruz, registro em nome de Nelson Alves Moreira Filho, Varlei Alves Ribeiro e Valter Alves Ribeiro, Matrícula 1524, Livro 02;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil Público, com seguinte objeto, apurar a regularidade ambiental da Fazenda Barreirinha, área de 405 ha, Município de Lagoa da Confusão/TO, com os seguintes investigados/interessados: Varlei Alves Ribeiro (CPF 380.387.651-68), Nelson Alves Moreira Filho (CPF 566.595.801-82) e Valter Alves Ribeiro (CPF 822.296.601-44), determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa



do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

- 4) Oficie-se ao Comitê de Bacia, ao Grupo de Trabalho e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, com cópia dos Pareceres Técnicos, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Força Tarefa Ambiental no Araguaia;
- 7) Notifique(m)-se o(s) interessado(s), com cópia do Parecer Técnico, para ciência da presente portaria e, caso entenda necessário apresentar manifestação e juntar documentos no prazo de 15 dias;
- 8) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para anotação de possível passivo de Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente descrito no Parecer Técnico relativo à Fazenda Investigada, emitido pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 9) Certifique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público e seu objeto nos autos 2019.0001972 e 2018.0006383;
- 10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 04 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3792/2020

Processo: 2020.0007806

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal,

unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que as propriedades, Fazenda Santa Cruz, Matrícula nº 1184 (286ha) e Fazenda Shallon, Matrícula nº 1185; Fazenda Canaã, Matrícula nº 786, área 532ha – Parecer Técnico nº 054/2020; Fazenda Nova Canaã, Matrícula nº 1506 – Parecer Técnico nº 120/2020; e Fazenda Barreirinha, Matrícula nº 1524 – Parecer Técnico nº 119/2020, foram analisadas em procedimentos distintos (Inquérito Civil Público nº 2019.0001972 e Inquérito Civil Público nº 2018.0006383);

CONSIDERANDO que há relatórios do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, Parecer Técnico nº 030/2019 (análise ambiental exclusiva da Fazenda Shallon), Parecer Técnico nº 054/2020, Parecer Técnico nº 119/2020 e Parecer Técnico nº 120/2020, que tratam das supracitadas propriedades, indicando a necessidade de analisadas ambientalmente em blocos distintos ou separadas;

CONSIDERANDO que há Inquérito Civil nº 2019.0001972 referente somente à Fazenda Shallon, Matrícula nº 1185, tramitando na Regional Ambiental, com ação cautelar proposta em andamento;

CONSIDERANDO que há parecer no Inquérito Civil nº 2018.0006383, determinando a instauração de um Inquérito Civil Público para cada propriedade em separado, nos seguintes termos: a) Fazenda Santa Cruz, Matrícula nº 1184 (286ha) e Shallon Matrícula nº 1185 (121ha - antigo Parecer Técnico nº 030/2019), área conjunta contígua somada escriturada 419 ha – Parecer Técnico nº 054/2020; b) Fazenda Canaã, Matrícula nº 786, área 532ha – Parecer Técnico nº 054/2020; c) Fazenda Nova Canaã, Matrícula nº 1506 – Parecer Técnico nº 120/2020; d) Fazenda Barreirinha, Matrícula nº 1524 – Parecer Técnico nº 119/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de analisar isoladamente a regularidade ambiental da Fazenda Nova Canaã, área de 133 ha, registro em nome de Valter Alves Ribeiro, Matrícula 1506, Livro 02;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil Público, com seguinte objeto, apurar a regularidade ambiental da Fazenda Nova Canaã, área de 133 ha, Município de Lagoa da Confusão/TO, com o(s) seguinte(s) investigado(s)/interessado(s): Valter Alves Ribeiro (CPF 822.296.601-



- 44), determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;
- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
 - 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
 - 3) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
 - 4) Oficie-se ao Comitê de Bacia, ao Grupo de Trabalho e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, com cópia dos Pareceres Técnicos, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
 - 5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
 - 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Força Tarefa Ambiental no Araguaia;
 - 7) Notifique(m)-se o(s) interessado(s), com cópia do Parecer Técnico, para ciência da presente portaria e, caso entenda necessário apresentar manifestação e juntar documentos no prazo de 15 dias;
 - 8) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para anotação de possível passivo de Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente descrito no Parecer Técnico relativo à Fazenda Investigada, emitido pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
 - 9) Certifique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público e seu objeto nos autos 2019.0001972 e 2018.0006383;
 - 10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 04 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3793/2020

Processo: 2020.0007809

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais

disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que as propriedades, Fazenda Santa Cruz, Matrícula nº 1184 (286ha) e Fazenda Shallon, Matrícula nº 1185; Fazenda Canaã, Matrícula nº 786, área 532ha – Parecer Técnico nº 054/2020; Fazenda Nova Canaã, Matrícula nº 1506 – Parecer Técnico nº 120/2020; e Fazenda Barreirinha, Matrícula nº 1524 – Parecer Técnico nº 119/2020, foram analisadas em procedimentos distintos (Inquérito Civil Público nº 2019.0001972 e Inquérito Civil Público nº 2018.0006383);

CONSIDERANDO que há relatórios do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, Parecer Técnico nº 030/2019 (análise ambiental exclusiva da Fazenda Shallon), Parecer Técnico nº 054/2020, Parecer Técnico nº 119/2020 e Parecer Técnico nº 120/2020, que tratam das supracitadas propriedades, indicando a necessidade de analisadas ambientalmente em blocos distintos ou separadas;

CONSIDERANDO que há Inquérito Civil nº 2019.0001972 referente somente à Fazenda Shallon, Matrícula nº 1185, tramitando na Regional Ambiental, com ação cautelar proposta em andamento;

CONSIDERANDO que há parecer no Inquérito Civil nº 2018.0006383, determinando a instauração de um Inquérito Civil Público para cada propriedade em separado, nos seguintes termos: a) Fazenda Santa Cruz, Matrícula nº 1184 (286ha) e Shallon Matrícula nº 1185 (121ha - antigo Parecer Técnico nº 030/2019), área conjunta contígua somada escriturada 419 ha – Parecer Técnico nº 054/2020; b) Fazenda Canaã, Matrícula nº 786, área 532ha – Parecer Técnico nº 054/2020; c) Fazenda Nova Canaã, Matrícula nº 1506 – Parecer Técnico nº 120/2020; d) Fazenda Barreirinha, Matrícula nº 1524 – Parecer Técnico nº 119/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de analisar isoladamente a regularidade ambiental da Fazenda Canaã, Lote 17 C, área de 532,40 ha, Loteamento Barreira da Cruz, registro em nome de Nelson Alves Moreira Filho, Matrícula 786, Livro 02;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa



da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil Público, com seguinte objeto, apurar a regularidade ambiental da Fazenda Canaã, área de 532 ha, Município de Lagoa da Confusão/TO, com o(s) seguinte(s) investigado(s)/interessado(s): Nelson Alves Moreira Filho (CPF 059.073.061-49), determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 4) Oficie-se ao Comitê de Bacia, ao Grupo de Trabalho e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, com cópia dos Pareceres Técnicos, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Força Tarefa Ambiental no Araguaia;
- 7) Notifique(m)-se o(s) interessado(s), com cópia do Parecer Técnico, para ciência da presente portaria e, caso entenda necessário apresentar manifestação e juntar documentos no prazo de 15 dias;
- 8) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para anotação de possível passivo de Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente descrito no Parecer Técnico relativo à Fazenda Investigada, emitido pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 9) Certifique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público e seu objeto nos autos 2019.0001972 e 2018.0006383;
- 10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 04 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3797/2020

Processo: 2020.0007816

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia

e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que as propriedades, Fazenda Santa Cruz, Matrícula nº 1184 (286ha) e Fazenda Shallon, Matrícula nº 1185 (121ha); Fazenda Canaã, Matrícula nº 786, área 532ha – Parecer Técnico nº 054/2020; Fazenda Nova Canaã, Matrícula nº 1506 – Parecer Técnico nº 120/2020; e Fazenda Barreirinha, Matrícula nº 1524 – Parecer Técnico nº 119/2020, foram analisadas em procedimentos distintos (Inquérito Civil Público nº 2019.0001972 e Inquérito Civil Público nº 2018.0006383);

CONSIDERANDO que há relatórios do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, Parecer Técnico nº 030/2019 (análise ambiental exclusiva da Fazenda Shallon), Parecer Técnico nº 054/2020, Parecer Técnico nº 119/2020 e Parecer Técnico nº 120/2020, que tratam das supracitadas propriedades, indicando a necessidade de analisadas ambientalmente em blocos distintos ou separadas;

CONSIDERANDO que já há Inquérito Civil nº 2019.0001972 referente somente à Fazenda Shallon, Matrícula nº 1185, tramitando na Regional Ambiental, com ação cautelar proposta em andamento; CONSIDERANDO que há parecer no Inquérito Civil nº 2018.0006383, determinando a instauração de um Inquérito Civil Público para cada propriedade em separado, nos seguintes termos: a) Fazenda Santa Cruz, Matrícula nº 1184 (286ha) e Shallon Matrícula nº 1185 (121ha – antigo Parecer Técnico nº 030/2019), área contígua somada escriturada 419 ha – Parecer Técnico nº 054/2020; b) Fazenda Canaã, Matrícula nº 786, área 532ha – Parecer Técnico nº 054/2020;



c) Fazenda Nova Canaã, Matrícula nº 1506 – Parecer Técnico nº 120/2020; d) Fazenda Barreirinha, Matrícula nº 1524 – Parecer Técnico nº 119/2020;

CONSIDERANDO que a Fazenda Santa Cruz tem como proprietários: Varlei Alves Ribeiro (CPF 380.387.651-68), Nelson Alves Moreira Filho (CPF 566.595.801-82) e Valter Alves Ribeiro (CPF 822.296.601-44) e a Fazenda Shallon somente Varlei Alves Ribeiro (CPF 380.387.651-68), mesmo sendo contíguas;

CONSIDERANDO a necessidade de analisar isoladamente a regularidade ambiental da Fazenda Santa Cruz, Parecer Técnico nº 054/2020, registro em nome de Varlei Alves Ribeiro (CPF 380.387.651-68), Nelson Alves Moreira Filho (CPF 566.595.801-82) e Valter Alves Ribeiro (CPF 822.296.601-44), Matrícula nº 1184 (286ha);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil Público, com seguinte objeto, apurar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Cruz, área de 286ha, Município de Lagoa da Confusão/TO, com o(s) seguinte(s) investigado(s)/interessado(s) Varlei Alves Ribeiro (CPF 380.387.651-68), Nelson Alves Moreira Filho (CPF 566.595.801-82) e Valter Alves Ribeiro (CPF 822.296.601-44), determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 4) Oficie-se ao Comitê de Bacia, ao Grupo de Trabalho e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, com cópia dos Pareceres Técnicos, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Força Tarefa Ambiental no Araguaia;
- 7) Notifique(m)-se o(s) interessado(s), com cópia do Parecer Técnico, para ciência da presente portaria e, caso entenda necessário apresentar manifestação e juntar documentos no prazo de 15 dias;
- 8) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA a análise ambiental da propriedade Fazenda Santa Cruz, área de 286ha, Município de Lagoa da Confusão/TO, em separado da Fazenda Shallon, com desmembramento do Parecer Técnico nº 054/2020;
- 9) Certifique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público e seu objeto nos autos 2019.0001972 e 2018.0006383;
- 10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 04 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3799/2020 (Aditamento da portaria ICP/3793/2020)

Processo: 2020.0007809

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que as propriedades, Fazenda Santa Cruz, Matrícula nº 1184 (286ha) e Fazenda Shallon, Matrícula nº 1185; Fazenda Canaã, Matrícula nº 786, área 532ha – Parecer Técnico nº 054/2020; Fazenda Nova Canaã, Matrícula nº 1506 – Parecer Técnico nº 120/2020; e Fazenda Barreirinha, Matrícula nº 1524 – Parecer Técnico nº 119/2020, foram analisadas em procedimentos distintos (Inquérito Civil Público nº 2019.0001972 e Inquérito Civil Público nº 2018.0006383);



CONSIDERANDO que há relatórios do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, Parecer Técnico nº 030/2019 (análise ambiental exclusiva da Fazenda Shallon), Parecer Técnico nº 054/2020, Parecer Técnico nº 119/2020 e Parecer Técnico nº 120/2020, que tratam das supracitadas propriedades, indicando a necessidade de analisadas ambientalmente em blocos distintos ou separadas;

CONSIDERANDO que há Inquérito Civil nº 2019.0001972 referente somente à Fazenda Shallon, Matrícula nº 1185, tramitando na Regional Ambiental, com ação cautelar proposta em andamento;

CONSIDERANDO que há parecer no Inquérito Civil nº 2018.0006383, determinando a instauração de um Inquérito Civil Público para cada propriedade em separado, nos seguintes termos: a) Fazenda Santa Cruz, Matrícula nº 1184 (286ha) e Shallon Matrícula nº 1185 (121ha - antigo Parecer Técnico nº 030/2019), área conjunta contígua somada escriturada 419 ha – Parecer Técnico nº 054/2020; b) Fazenda Canaã, Matrícula nº 786, área 532ha – Parecer Técnico nº 054/2020; c) Fazenda Nova Canaã, Matrícula nº 1506 – Parecer Técnico nº 120/2020; d) Fazenda Barreirinha, Matrícula nº 1524 – Parecer Técnico nº 119/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de analisar isoladamente a regularidade ambiental da Fazenda Canaã, Lote 17 C, área de 532,40 ha, Loteamento Barreira da Cruz, registro em nome de Nelson Alves Moreira, Matrícula 786, Livro 02;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil Público, com seguinte objeto, apurar a regularidade ambiental da Fazenda Canaã, área de 532 ha, Município de Lagoa da Confusão/TO, com o(s) seguinte(s) investigado(s)/interessado(s): Nelson Alves Moreira (CPF 059.073.061-49), determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 4) Oficie-se ao Comitê de Bacia, ao Grupo de Trabalho e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, com cópia dos Pareceres Técnicos, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Força Tarefa Ambiental no Araguaia;

7) Notifique(m)-se o(s) interessado(s), com cópia do Parecer Técnico, para ciência da presente portaria e, caso entenda necessário apresentar manifestação e juntar documentos no prazo de 15 dias;

8) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para anotação de possível passivo de Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente descrito no Parecer Técnico relativo à Fazenda Investigada, emitido pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

9) Certifique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público e seu objeto nos autos 2019.0001972 e 2018.0006383;

10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 04 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3790/2020

Processo: 2020.0007102

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras



providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Jéssica de Oliveira Pedro, relatando que foi diagnosticada com endometriose, e que para o tratamento da patologia necessita submeter-se a procedimento cirúrgico;

CONSIDERANDO ainda que segundo a noticiante ao realizar a busca administrativa do atendimento junto ao Hospital Geral de Palmas, a declarante não foi atendida tendo a direção da unidade alegado falta de profissional médico para realizar o atendimento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto a Secretaria de Saúde do Estado, com vistas a esclarecer os fatos narrados e viabilizar o fornecimento de procedimento de cirúrgico da paciente;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos narrados e viabilizar a realização de procedimento cirúrgico da paciente Jéssica de Oliveira Pedro.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Palmas, 02 de novembro de 2020.

PALMAS, 04 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

Comunico a instauração de procedimento administrativo.

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3778/2020

Processo: 2019.0004689

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, Fabio Vasconcellos Lang, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 8º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição Democrática permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia anônima formulada via Ouvidoria deste Parquet, a qual noticia supostas irregularidades ocorridas no Aterro Sanitário de Palmas;

CONSIDERANDO que o CAOMA realizou duas vistorias no Aterro Sanitário, sendo detectado situação de inconformidade no manejo e operação do aterro, com presença de processo erosivo nos taludes, caminhos, estradas e outros pontos, pilhas de depósito de resíduos



sem o devido acondicionamento;

CONSIDERANDO que nas vistorias do CAOMA não foi identificado estruturas físicas de contenção e manejo desses processos erosivos, nem nas áreas já encerradas, tão pouco nos serviços em execução de montagem dos taludes, armamento, cobrimento e compactação; CONSIDERANDO que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) traz em relação ao levantamento dos chacareiros diretamente impactados pelo empreendimento, não foi identificado ao longo processo de licenciamento o cumprimento TAC firmado, a efetiva resolutividade das situações levantadas e a real necessidade de desapropriação e remanejamento dos chacareiros afetados;

CONSIDERANDO que o Relatório de Controle Ambiental e respectivo Plano de Controle Ambiental (RCA/PCA) não traz informações detalhadas do projeto de engenharia da expansão do aterro com a nova célula na qual esse estudo apresenta as ações de controle e monitoramento ambiental;

CONSIDERANDO que o RCA/PCA não informa e/ou detalha se o volume do chorume gerado pela nova célula somado ao gerado nas demais células em operação estariam coerentes com a capacidade de tratamento desse efluente;

CONSIDERANDO que não foi apresentado a documentação sobre a definição clara da vida útil do aterro sanitário de Palmas, tão pouco o planejamento médio e longo prazo de expansão ou mesmo de prospecção de uma futura área;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental não levou em consideração as obrigações firmadas por meio de termo de ajustamento de conduta celebrado com Ministério Público Federal para exigir do licenciado o efetivo cumprimento das obrigações pactuadas;

CONSIDERANDO que enfatizado no EIA/RIMA e no TAC firmado com o Ministério Público Federal a questão da desapropriação e indenização aos assentados impactados pelo empreendimento, permanecem inalterados;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e define como crime ambiental "Causar poluição de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", além de "Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimento, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes";

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório n. 2019.0004689 para apurar o fato noticiado, bem como das responsabilidades pelo impacto ambiental causado pelas irregularidades ocorridas no Aterro Sanitário e consequente punição dos responsáveis;

CONSIDERANDO a expiração do prazo final de conclusão do Procedimento Preparatório e tendo em vista a necessidade de prosseguimento das investigações, com o fito de averiguar a regularidade ambiental do Aterro Sanitário da Capital e o cumprimento das medidas necessárias ao seu regular funcionamento;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, dispõe em seu artigo 21, §§ 2º e 3º, respectivamente, que: "O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável" e "Vencido esse prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu

arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil".

RESOLVE

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Investigado(s): Município de Palmas – via Fundação de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;
2. Objeto: Averiguar a regularidade ambiental do Aterro Sanitário da Capital e o cumprimento das medidas adequadas ao seu regular funcionamento;
3. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; Art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98 - Lei dos Crimes Ambientais; Art. 8º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018;
4. Diligências: o presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.1 Por oportuno, determina-se as seguintes providências:

- a) Reitere-se o Ofício expedido à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINF;
- b) após a chegada da resposta ao expediente requisitório, encaminhe-se os autos ao CAOMA, solicitando ao Exmo Coordenador daquele elevado Centro de Apoio, a designação de técnicos para análise e emissão de parecer relativo aos documentos juntados;
- c) A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil,

PALMAS, 03 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO ULISSES SAMPAIO
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006865

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida para requerer recomendação ministerial aos afiliados SINPOL-TO a respeito da realização de assembleias ordinárias presenciais, em decorrência da pandemia de COVID-19/Coronavírus.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, protocolo nº 07010366888202022 instaurada em 05/11/2020, a parte interessada SUZI FRANCISCA DA SILVA, "vem requerer recomendação ministerial aos afiliados SINPOL-TO a respeito da realização de assembleias ordinárias presenciais,



em decorrência da pandemia de COVID-19/Coronavírus.”

Como providências, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 743/2020/GAB/27ªPJC-MPE/TO à Presidente do SINPOL, com a Recomendação 00023/2020/MPTO, em anexo.

Entende-se que o direito indisponível à saúde do usuário está resguardado, conforme juntada (evento 5). Uma vez que o SINPOL acolheu à Recomendação Ministerial nº 00023/2020/MPTO adotando todas as medidas para a realização da Assembleia Geral de maneira virtual, por meio de aplicativo da Entidade.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 03 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007053

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurada visando a defesa de direito individual indisponível de FELIPE SANTOS ALVES acerca do resultado de teste do pezinho não entregue no Hospital e Maternidade Dona Regina.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0044442-87.2020.8.27.2729.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 12 da Resolução n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta

Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Promotora de Justiça

PALMAS, 03 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007481

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar informações acerca da cirurgia da usuária do SUS – Maria Francisca Barbosa Alves

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato de protocolo nº07010371048202081, instaurada em 25/11/2020 por volta das 11h 45min, a parte interessada, a Sra MARIA FRANCISCA BARBOSA ALVES, relatou: a) Sou idosa (66 anos), hipertensa e diabética; b) Por volta do dia 11 de outubro do corrente ano, apareceu um furúnculo na minha fronte no começo do couro cabeludo, quando me dirigi à UPA Norte onde foi feito um procedimento de drenagem e fui medicada, contudo desde aquela data tenho ido à Unidade de Saúde do Município, quase que diariamente, onde tem sido realizado sempre o mesmo procedimento, porém o meu estado de saúde só tem agravado. Inclusive, na presente data amanheci com a face completamente inchada a ponto de não conseguir enxergar absolutamente nada, necessitando da ajuda de pessoas da família para me locomover e fazer ações de necessidades básicas de qualquer pessoa; c) A Dr.ª Karita Menezes Barros, no dia 29/10/2020, requereu, em caráter de urgência, à Secretaria de Saúde a realização de uma pequena cirurgia, uma vez que é de conhecimento geral que feridas no corpo de pessoas diabéticas se não tratadas urgente e corretamente tendem somente a agravar, correndo risco de necroses e amputações; d) Fui, hoje, 25/11/2020, à Secretária Municipal de Saúde para obter informações quanto ao andamento de meu processo e, para minha surpresa, apesar de decorridos quase 30 dias das solicitações, o processo não teve nenhum andamento.”

Através da Portaria PAD 3716/2020, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.0007481.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou



diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para o interessado.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 800/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 801/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico Estadual e Municipal, respectivamente, para prestarem informações sobre a cirurgia da paciente supramencionada.

Em contato com a parte interessada, esta confirmou a realização do procedimento cirúrgico no dia 1º de dezembro de 2020, sendo informada do arquivamento dos presentes autos.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da

Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

PALMAS, 03 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3766/2020

Processo: 2020.0007771

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução 174/17 do CNMP, Resolução 05/18 do CSMP-TO e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete a 30ª Promotoria de Justiça de Palmas velar continuamente pelas fundações sediadas nesta Capital, sejam elas privadas ou públicas submetidas ao regime jurídico de direito privado, quando não mantidas pelo Poder Público, objetivando o controle de adequação de atividades de cada instituição, de seus fins, da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores;

CONSIDERANDO que a atividade de velamento de fundações repercute em diversas providências administrativas que devem ser padronizadas, privilegiando-se a coesão, a ciência no trato da matéria e a manutenção documental na promotoria;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2016.7.29.30.0005 (2016/9111) além de não ter portaria descrevendo seu objetivo, encontra-se sem nenhuma providência desde o ano de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de adequado acompanhamento, instrumentalidade e resolutividade da atividade ministerial no velamento da entidade fundacional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/ CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar instituições;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo objetivando a análise de regularidade da escritura pública e estatuto da FUNDAÇÃO BATISTA DO TOCANTINS – FBT e averiguação de sua atual condição.

O Procedimento Administrativo 2016.7.29.30.0005 (2016/9111), físico, passa a ser parte integrante deste feito.

São interessados os instituidores Neymar Cabral de Lima, Walfredo Antunes de Oliveira Filho, João Félix Pereira, Helcias Brigido Lages de Oliveira, José Hermes Rodrigues Damaso, Provisão - Estação



Gráfica Editora Ltda. e seu representante legal Sérgio Carlos Ferreira Tavares, Logos Imobiliária e Construtora Ltda e seu sócio Eduardo Cesar Dutra, Segunda Igreja Batista de Palmas, Diogo Souza Magalhães.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Para atualização da feito, com cópia dessa portaria, oficie-se ao responsável pela Segunda Igreja Batista de Palmas, requisitando Informações sobre a atual condição da Fundação Batista do Tocantins, se inativa, relate e comprove quais atos foram efetivados e, em caso de estar em atividade, apresente:

1. Ata de eleição e posse de todos os mandatos dos órgãos de administração entidade;
2. informação de e-mail e telefone dos integrantes dos órgãos de administração, representação e fiscalização da entidade;
3. comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
4. comprovante de inscrição junto a receita estadual;
5. comprovante de inscrição junto a receita municipal;
6. Comprovantes de isenções, imunidades tributárias e declarações de utilidade pública, se houver;
7. certidão do Cartório de Registro de Imóveis, sobre todos os imóveis da fundação desde a sua constituição, em não havendo, apresente certidão negativa;
8. certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sobre a dotação que resultou em transferência de direitos pessoais a fundação, em não havendo, apresente certidão negativa;
9. cópia dos estatutos e alterações estatutárias da matriz e desta filial, aprovadas pela Promotoria de Justiça responsável pelo velamento, com cópia destas;
10. cópia de todas as atas de reuniões do Conselho Curador;
11. cópia de todas as atas de reuniões do Conselho Fiscal;
12. cópia do regimento interno atualizado;
13. cópia de manuais de procedimentos e atos dos administradores, quando existentes;
14. informação sobre parcerias, doações ou qualquer outra atividade financeira ou não com órgãos públicos, seja municipal, estadual ou federal, apresentando cópia de convênio/termo ou o que lhe valha, assim como, extrato bancário que comprove o repasse, ou em caso de imóvel ou outra qualquer, certidão ou documento que seja possível averiguar seu domínio e utilização e ainda, que doravante, quaisquer atividades deste tipo sejam imediatamente informadas ao Ministério Público;
15. relatório minucioso de todas as atividades da entidade no desenvolvimento de seu objeto, relacionando programas/projetos desenvolvidos, sua autorização pelos conselhos, seu formato, condição, vigência, estudo de viabilidade financeira, fluxo de atendimento, forma de escolha e aquisição do necessário a sua realização (humano, administrativo, profissional, tecnológico, objeto), pesquisa anual de satisfação do atendido por cada programa/projeto;
16. doravante, envio das atas de assembleia/reunião, ordinária ou

extraordinária, em até 5 (cinco) dias de sua realização, a fim de que sejam vistas por este órgão velador;

17. doravante também, na forma do Ao 01.2020/30PJ-Fundações, prestação de contas anual, conforme rezam as normas brasileiras de contabilidade, apresentando ainda:

17.1 - cópia das atas de reuniões dos órgãos de controle interno e deliberativo tendo por objeto a apreciação das contas do período;

17.2 - cópia do parecer de auditoria externa, acaso existente;

17.3 - cópia do recibo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

17.4 - extrato bancário das contas correntes e aplicações financeiras, exceto aquelas vinculadas a termos de parceria ou outras relações negociais mantidas com o Poder Público, contendo o saldo no último dia do exercício financeiro em referência;

17.5 - cópia das folhas do Livro Diário contendo demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Período), termo de abertura e de encerramento, com comprovante de registro em cartório;

17.6 - rol dos títulos, certificados e qualificações conferidos à entidade pelo Poder Público;

17.7 - relação de eventuais termos de parceria e outras relações negociais mantidas com o Poder Público no ano-base, informando se foram prestadas contas e fornecendo cópia de relatórios analíticos porventura exarados pelos entes públicos concedentes;

17.8 - declaração de inexistência ou relação de contratos firmados com cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de integrantes de sua estrutura organizacional ou com pessoas jurídicas de que estes sejam sócios ou cotistas.

17.9- Relatório minucioso da condição, evolução, depósito e qualquer outro movimento sobre o valor total em espécie constante da escritura pública de constituição da fundação, com todos os comprovantes a justificar o relatado;

17.9- Certidão cível, criminal e trabalhista, estadual e federal;

17.10 – Certidão de inexistência de investigação por improbidade administrativa e criminal junto ao Ministério Público Federal e Polícia Federal;

17.11- Certidão de regularidade pela Receita Federal e CEF;

17.12- Espelho do SICAP;

17.13 - cópia das auditorias ou informação de inexistência;

17.14 - Manifestação do Ministério Público sobre aprovação das contas da matriz/filial, desde a criação da sub-regional de Palmas-TO, caso a prestação de contas da filial seja feita junto com a da matriz;

18. Apresentação individualizada das prestações de contas desde a instalação da fundação, na forma do item 17, em não havendo movimentação, apresente a declaração negativa de imposto de renda.

19. Certidão cível, criminal e trabalhista, estadual e federal;

Dê-se ciência do Ato 01.2020/30PJ-Fundações.

Em sendo ativa a fundação, com a chegada destas informações, agende vistoria, conforme possibilidade da pauta e medidas sanitárias.

Deverá ser priorizada o formato digital para qualquer comunicação, encaminhamento ou resposta, para tanto a mídia deverá ser precedida de ofício e no caso de arquivos menores, ofício com anexo



poderá ser encaminhado ao e-mail pjfundacoespalmas@mpto.mp.br.
Cumpra-se.

PALMAS, 03 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução 174/17 do CNMP, Resolução 05/18 do CSMP-TO e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete a 30ª Promotoria de Justiça de Palmas velar continuamente pelas fundações sediadas nesta Capital, sejam elas privadas ou públicas submetidas ao regime jurídico de direito privado, quando não mantidas pelo Poder Público, objetivando o controle de adequação de atividades de cada instituição, de seus fins, da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores;

CONSIDERANDO que a atividade de velamento de fundações repercute em diversas providências administrativas que devem ser padronizadas, privilegiando-se a coesão, a ciência no trato da matéria e a manutenção documental na promotoria;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2016.7.29.30.0005 (2016/9111) além de não ter portaria descrevendo seu objetivo, encontra-se sem nenhuma providência desde o ano de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de adequado acompanhamento, instrumentalidade e resolutividade da atividade ministerial no velamento da entidade fundacional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar instituições;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo objetivando a análise de regularidade da escritura pública e estatuto da FUNDAÇÃO BATISTA DO TOCANTINS – FBT e averiguação de sua atual condição.

O Procedimento Administrativo 2016.7.29.30.0005 (2016/9111), físico, passa a ser parte integrante deste feito.

São interessados os instituidores Neymar Cabral de Lima, Walfredo Antunes de Oliveira Filho, João Félix Pereira, Helcias Brigido Lages de Oliveira, José Hermes Rodrigues Damaso, Provisão - Estação Gráfica Editora Ltda. e seu representante legal Sérgio Carlos Ferreira Tavares, Logos Imobiliária e Construtora Ltda e seu sócio Eduardo Cesar Dutra, Segunda Igreja Batista de Palmas, Diogo Souza Magalhães.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua

impossibilidade.

Para atualização da feito, com cópia dessa portaria, oficie-se ao responsável pela Segunda Igreja Batista de Palmas, requisitando Informações sobre a atual condição da Fundação Batista do Tocantins, se inativa, relate e comprove quais atos foram efetivados e, em caso de estar em atividade, apresente:

1. Ata de eleição e posse de todos os mandatos dos órgãos de administração entidade;
2. informação de e-mail e telefone dos integrantes dos órgãos de administração, representação e fiscalização da entidade;
3. comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
4. comprovante de inscrição junto a receita estadual;
5. comprovante de inscrição junto a receita municipal;
6. Comprovações de isenções, imunidades tributárias e declarações de utilidade pública, se houver;
7. certidão do Cartório de Registro de Imóveis, sobre todos os imóveis da fundação desde a sua constituição, em não havendo, apresente certidão negativa;
8. certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sobre a dotação que resultou em transferência de direitos pessoais a fundação, em não havendo, apresente certidão negativa;
9. cópia dos estatutos e alterações estatutárias da matriz e desta filial, aprovadas pela Promotoria de Justiça responsável pelo velamento, com cópia destas;
10. cópia de todas as atas de reuniões do Conselho Curador;
11. cópia de todas as atas de reuniões do Conselho Fiscal;
12. cópia do regimento interno atualizado;
13. cópia de manuais de procedimentos e atos dos administradores, quando existentes;
14. informação sobre parcerias, doações ou qualquer outra atividade financeira ou não com órgãos públicos, seja municipal, estadual ou federal, apresentando cópia de convênio/termo ou o que lhe valha, assim como, extrato bancário que comprove o repasse, ou em caso de imóvel ou outra qualquer, certidão ou documento que seja possível averiguar seu domínio e utilização e ainda, que doravante, quaisquer atividades deste tipo sejam imediatamente informadas ao Ministério Público;
15. relatório minucioso de todas as atividades da entidade no desenvolvimento de seu objeto, relacionando programas/projetos desenvolvidos, sua autorização pelos conselhos, seu formato, condição, vigência, estudo de viabilidade financeira, fluxo de atendimento, forma de escolha e aquisição do necessário a sua realização (humano, administrativo, profissional, tecnológico, objeto), pesquisa anual de satisfação do atendido por cada programa/projeto;
16. doravante, envio das atas de assembleia/reunião, ordinária ou extraordinária, em até 5 (cinco) dias de sua realização, a fim de que sejam vistas por este órgão velador;
17. doravante também, na forma do Ao 01.2020/30PJ-Fundações, prestação de contas anual, conforme rezam as normas brasileiras de contabilidade, apresentando ainda:
 - 17.1 - cópia das atas de reuniões dos órgãos de controle interno e deliberativo tendo por objeto a apreciação das contas do período;
 - 17.2 - cópia do parecer de auditoria externa, acaso existente;
 - 17.3 - cópia do recibo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);
 - 17.4 - extrato bancário das contas correntes e aplicações financeiras, exceto aquelas vinculadas a termos de parceria ou outras relações negociais mantidas com o Poder Público, contendo o saldo no último dia do exercício financeiro em referência;



17.5 - cópia das folhas do Livro Diário contendo demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Período), termo de abertura e de encerramento, com comprovante de registro em cartório;

17.6 - rol dos títulos, certificados e qualificações conferidos à entidade pelo Poder Público;

17.7 - relação de eventuais termos de parceria e outras relações negociais mantidas com o Poder Público no ano-base, informando se foram prestadas contas e fornecendo cópia de relatórios analíticos porventura exarados pelos entes públicos concedentes;

17.8 - declaração de inexistência ou relação de contratos firmados com cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de integrantes de sua estrutura organizacional ou com pessoas jurídicas de que estes sejam sócios ou cotistas.

17.9- Relatório minucioso da condição, evolução, depósito e qualquer outro movimento sobre o valor total em espécie constante da escritura pública de constituição da fundação, com todos os comprovantes a justificar o relatado;

17.9- Certidão cível, criminal e trabalhista, estadual e federal;

17.10 – Certidão de inexistência de investigação por improbidade administrativa e criminal junto ao Ministério Público Federal e Polícia Federal;

17.11- Certidão de regularidade pela Receita Federal e CEF;

17.12- Espelho do SICAP;

17.13 - cópia das auditorias ou informação de inexistência;

17.14 - Manifestação do Ministério Público sobre aprovação das contas da matriz/filial, desde a criação da sub-regional de Palmas-TO, caso a prestação de contas da filial seja feita junto com a da matriz;

18. Apresentação individualizada das prestações de contas desde a instalação da fundação, na forma do item 17, em não havendo movimentação, apresente a declaração negativa de imposto de renda.

19. Certidão cível, criminal e trabalhista, estadual e federal;

Dê-se ciência do Ato 01.2020/30PJ-Fundações.

Em sendo ativa a fundação, com a chegada destas informações, agende vistoria, conforme possibilidade da pauta e medidas sanitárias.

Deverá ser priorizada o formato digital para qualquer comunicação, encaminhamento ou resposta, para tanto a mídia deverá ser precedida de ofício e no caso de arquivos menores, ofício com anexo poderá ser encaminhado ao e-mail pjfundacoespalmas@mpto.mp.br. Cumpra-se.

25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2020.0004553, a qual iniciou-se a partir de denúncia via e-mail, realizada pela Srª Nilza Ferreira de Souza, informando que participou de concurso público no município de Brasilândia do Tocantins, concorrendo para cargo de ASG, sendo classificada, porém não ficou entre os primeiros colocados, e que a gestão está contratando novos funcionários, restando assim dúvidas se a mesma teria direito para requerer a vaga pretendida, sendo sua classificação em posição de nº 49;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, que pende resposta por parte do ente público, indispensáveis para conclusão;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0004553, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, as informações lançadas acerca da vaga pretendida pela Srª Nilza Ferreira de Souza, a qual foi classificada na posição 49, em concurso público, para cargo de ASG, no município de Brasilândia/TO, realizado no ano de 2016, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais; determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2020.0004553, trazendo em anexo todos os seus documentos;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo, com cópia da presente portaria, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Que diligencie-se no sentido de cobrar resposta a Diligência 13530/2020 Ofício nº 476/2020;

6. Cumprida a diligência, volte-me concluso.
Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 03 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3764/2020

Processo: 2020.0004553

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Caleb Melo, atuando em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art.



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3765/2020

Processo: 2020.0004068

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Caleb Melo, atuando em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art.129, inciso II, ambos da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

Considerando a tramitação da Notícia de Fato n.º 2020.0004068, a qual iniciou-se a partir do recebimento de denúncia Web- Gaeco, por meio do e-mail: system@mpto.mp.br, dando conta de suposto ato de improbidade administrativa, onde o gestor do município de Juarina-TO, Sr. ANTÔNIO IVO GOMES DINIZ, estaria fazendo nomeações irregulares, notadamente em relação a contratação de sua filha, na pessoa de Ayla Leticia Terto Diniz, para cargo de Secretária de Finanças;

CONSIDERANDO que a administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, com a necessidade de novas diligências, indispensáveis para conclusão;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0004068, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca de supostas irregularidades em contratação, realizada pelo Prefeito, Sr. ANTÔNIO IVO GOMES DINIZ, gestor do Município de Juarina-TO, com relação à pessoa de Ayla Leticia Terto Diniz, contratada para cargo de Secretária de Finanças, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2020.0004068, trazendo em anexo todos os seus documentos;

b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, conforme a Resolução nº 005/2008 do CSMP/TO;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria de Justiça;

e) Determino, a expedição de Ofício a prefeitura, para que encaminhe documento referente a nomeação da Secretária mencionada, devido a negativa ao localizar a portaria a qual nomeia a Secretária de Finanças do município;

f) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 03 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001438

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em decorrência da conversão da Notícia de Fato nº 2020.0001438, que por sua vez iniciou-se através de denúncia anônima, feita originariamente junto ao canal de comunicação, Ouvidoria do Ministério Público Estadual, apontando supostas irregularidades no portal de transparência da Prefeitura Municipal da cidade de Palmeirante/TO.

Na ocasião, o (a) denunciante relata que no portal da transparência no ano de 2020 consta apenas um processo, bem como que no SIC não consta as informações necessárias a respeito da pessoa responsável pelo portal, (evento 1).

Diante do noticiado, expediu-se ofício a Prefeita de Palmeirante - TO (evento 3), a fim de que fossem prestadas informações acerca da denúncia em tela, com também, foi determinado que se realizasse um consulta no portal, certificando se a pendência informada permanecia no Portal de Transparência (evento 2).

Desta feita, em resposta ao expediente ministerial (evento 8), a Prefeitura de Palmeirante informou que, a demanda noticiado já se encontra sanada, conforme fez prova documental em anexo, que todos os procedimentos estão disponíveis no portal da transparência, bem com consta também os dados do responsável pelo Portal.

Ademais, ao realizar a pesquisa mencionada no item 2, foi constatado que o Portal da Transparência encontra-se em funcionamento regular, e que consta a disponibilização de informações dos procedimentos municipal (certidão, evento7).

Por todo o delineado, tem-se que a demanda inicialmente relatada encontra-se resolvida extrajudicialmente, devido já ter senado a demanda referente ao Portal da Transparência do município de Palmeirante - TO, não havendo que se falar em omissão do Poder Público quanto ao Direito a Informação.

Por todo exposto, verifico a desnecessidade de continuidade do presente, do ajuizamento de ação judicial ou de atuação diversa, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento



Preparatório em análise, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme preceitua a Resolução CSMP nº 005/2018.

Em tempo, em razão da resolução extrajudicial da demanda acompanhada nos presentes autos e da impossibilidade de localizar a parte interessada, publique-se a presente promoção de arquivamento no mural da Sede das Promotorias de Justiça desta Comarca.

Com a efetiva comunicação de arquivamento ao CSMP e Ouvidoria, conclua-se o ato de arquivamento, registrando no sistema respectivo e conferindo-lhe a baixa necessária.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 03 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

Parecer:

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001438

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em decorrência da conversão da Notícia de Fato nº 2020.0001438, que por sua vez iniciou-se através de denúncia anônima, feita originariamente junto ao canal de comunicação, Ouvidoria do Ministério Público Estadual. Desta feita, temos que a denúncia aportada junto a esta Promotoria de Justiça aponta para supostas irregularidades no portal de transparência, em face da Prefeitura Municipal da cidade de Palmeirante/TO.

Na ocasião, o (a) denunciante relata que no portal da transparência no ano de 2020 consta apenas um processo, que foi informado, bem com, que no SIC não consta as informações necessárias a respeito da pessoa responsável pelo portal, (evento 1).

Diante do noticiado, expediu-se ofício a Prefeita de Palmeirante - TO (evento 3), a fim de que fossem prestadas informações acerca da denúncia em tela, com também, foi determinado que se realizasse um consulta no site, para certifique-se se a pendência informada permanecia no Portal de Transparência (evento 2).

Desta feita, em resposta ao expediente ministerial (evento 8), a Prefeitura de Palmeirante informou que, a demanda noticiado já se encontra sanada, conforme fez prova documental em anexo, que todos os procedimentos estão disponíveis no portal da transparência, bem com consta também os dados do responsável pelo Portal.

Ademais, ao realizar a pesquisa mencionada no item 2, foi constatado que o Portal da Transparência encontra-se em funcionamento regular, e que consta a disponibilização de informações dos procedimentos municipal (certidão, evento7).

Desta feita, por todo o delineado, temos que a demanda inicialmente relatada encontra se resolvida extrajudicialmente, devido já ter senado a demanda referente ao Portal da Transparência do município de Palmeirante - TO, que caso queria o autor apresentar em tempo oportuno novas provas, será realizado o desarquivamento do feito, não havendo que se falar em omissão do Poder Público quanto ao Direito a Informação.

Por todo exposto, verifico a desnecessidade de continuidade do presente, do ajuizamento de ação judicial ou de atuação diversa, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento

Preparatório em análise, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme preceitua a Resolução CSMP nº 005/2018.

Em tempo, em razão da resolução extrajudicial da demanda acompanhada nos presentes autos e da impossibilidade de localizar a parte interessada, publique-se a presente promoção de arquivamento no mural da Sede das Promotorias de Justiça desta Comarca.

Com a efetiva comunicação de arquivamento ao CSMP e Ouvidoria, conclua-se o ato de arquivamento, registrando no sistema respectivo e conferindo-lhe a baixa necessária.

Cumpra-se

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004041

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, fundada nos documentos encaminhados pelo Conselho Tutelar de Colmeia/TO, nos quais narra-se possível situação de risco dos quatro filhos de Edivania Sousa Apolinário, todas crianças (evento 1).

Após Estudo Social pelo CRAS (evento 5), constatou-se que em função do abuso de álcool, realmente os fatos noticiados pelo Conselho Tutelar ocorreram. Inobstante, atento ao princípio da prioridade absoluta dos interesses da criança e do adolescente, bem como a primazia da convivência familiar, optou este membro por notificar os genitores para que comparecessem na Promotoria de Justiça (evento 11).

Em reunião com os genitores das crianças Edivania Sousa Apolinário e Irenilson Pereira de Sousa, foi orientado pelo membro do Ministério Público que os encaminhamentos para o tratamento necessário referente à dependência de álcool já havia sido realizado à Secretaria Municipal de Saúde, bem como foi advertido que caso a situação se repita, ambos poderiam enfrentar consequências cíveis, administrativas e criminais (evento 14).

Determinada a manutenção da Notícia de Fato em andamento por 30 (trinta) dias, sobreveio informação do CRAS (evento 20), na qual relata-se mudança significativa na rotina familiar, e ausência de situação de risco.

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Isto pelo fato de que os elementos produzidos denotam situação que aparentemente foi resolvida após a advertência realizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins.

Nada impede a autuação de novo procedimento e atuação mais rígida caso aporem notícias devidamente comprovadas em sentido contrário. Inobstante, no momento não subsistem motivos idôneos para o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia



de fato, nos termos do art. 5o, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

COLMEIA, 04 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006761

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima via Ouvidoria, na qual se narra o seguinte: “ESPOSA DO CANDIDATO A PREFEITO DE COLMÉIA PEDRO CLÉSIO RIBEIRO, DIVULGA EM SEUS STATUS ENQUENTE RELACIONADA AO PROCESSO ELEITORAL. DE ACORDO COM O MANUAL DAS ELEIÇÕES 2020 DO TRE-TO “A Resolução traz em seu artigo 23 a proibição de realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. Neste caso, entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.” Maurílio Hoffmann – ASCOM TRE-TO. .” (evento 1).

A prova documental contida na representação consiste em duas imagens, nas quais o usuário do Whatsapp proprietário do número (63) 8440-1423 divulga enquete referente às eleições municipais para prefeito de Colmeia/TO, em 2020.

Foi determinada a notificação da representada e do candidato que apoia para que prestassem declarações. Em resposta, apresentadas justificativas no sentido de que não há prova suficiente de autoria e da data da divulgação da referida enquete (evento 5).

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas. Malgrado pudesse-se cogitar a realização de outras diligências para a identificação do proprietário do referido número telefônico e pro consequência identificar-se a autoria, é certo que assiste razão à Representada quando aduz que não há qualquer comprovação de que a enquete divulgada viola o prazo previsto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019 c.c. art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Não havendo comprovação da irregularidade de forma concreta, este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO,

atuante na defesa da lisura do processo eleitoral, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5o, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018 c.c art. 8o da Portaria nº 692/2016 MPF. Deixo de submeter o procedimento à homologação, por não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa, sendo que inclusive não foi sequer o procedimento convertido em Procedimento Preparatório Eleitoral.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Como a representação é apócrifa, determino que a notificação do representante se dê por intermédio de disponibilização da presente decisão como pública no sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

COLMEIA, 04 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3794/2020

Processo: 2019.0005603

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com espeque no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal; da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º;

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários a adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito; CONSIDERANDO o artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, combinada com o art. 80 da Lei Federal n. 8.625/93, estabelece que ao Ministério Público compete expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o artigo 230 da Constituição Federal, inciso II prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso é destinado a regular os



direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, nos termos do seu art. 1º e 2º;

CONSIDERANDO ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 4º do mencionado Estatuto, nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 2.001/08, leciona em seu art. 1º, que é concedida gratuidade dos transportes rodoviário e aquaviário intermunicipal de passageiros do Estado do Tocantins para as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e renda igual ou inferior a dois salários mínimos;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, em seu art. 2º dispõe que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que a Lei 10.741/03 garante duas vagas gratuitas ou desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens de transportes coletivos interestaduais para idosos que possuam renda de até dois salários mínimos;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é princípio constitucional nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, sendo direito fundamental do cidadão e dever do Estado;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo;

CONSIDERANDO que feito tem como objeto suposta recusa da empresa de transporte coletivo intermunicipal Tocantins Transporte e Turismo de assegurar a gratuidade de passagem para idosos e a venda mediante desconto de 50% e o exaurimento do prazo regulamentar para conclusão do procedimento preparatório;

Baixa-se a presente PORTARIA, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de que seja assegurada a gratuidade de passagem para idosos e a venda mediante desconto de 50% pela empresa TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

1- Designo a Auxiliar Técnica da Promotoria de Itacajá, para exercer a função de secretária.

2- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais.
3- Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

Itacajá, 04 de dezembro de 2020.

Munique Teixeira Vaz
Promotora de Justiça

ITACAJA, 04 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROTOCOLO 07010372838202084 ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 09/07/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0004757, tendo por base denúncia anônima formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins – TO, Sr. Edilson Lima Tavares, sobre o “Processo de Dispensa Administrativo nº 79, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), que fez com a Empresa Murillo Vialli Souza Santos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 28.318.591/0001-69. Segundo a denúncia, tal processo seria de uso, simplesmente, para fraudar e lesar os cofres públicos no período de pandemia e demais adversidades.

Destacou, também, que a Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, demonstrou a existência de muito “desvios e erros” praticados na atual gestão. Narrou que a referida Casa Legislativa encontra-se em período de recesso parlamentar e que a mencionada empresa teria sido contratada no apagar das luzes do recesso somente para “emitir notas e dividir o dinheiro com o Presidente da Câmara”; e que a contratação ocorreu justamente no mês de julho sem a devida publicação, de modo que existem outras empresas que realizam o mesmo acordo.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se o Presidente da Câmara Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, além de remeter a esta Promotoria de Justiça, cópia integral do Processo de Dispensa Administrativo nº 79, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), realizado com a empresa Empresa Murillo Vialli Souza Santos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 28.318.591/0001-69 (evento 2 - OFÍCIO 356/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal informou que o contrato ora mencionado consiste na prestação de serviços de assessoria e consultoria em controles internos e auditoria interna dos procedimentos administrativos pretéritos e em andamento. Esclareceu que em relação aos mencionados “desvios e erros” já foram tomadas as medidas cabíveis, sendo que a cópia da Tomada de Contas Especial realizada para apuração dos fatos foi protocolada



na Delegacia responsável, nos autos de improbidade administrativa nº 0002472-56.2019827.2725, no Tribunal de Contas do Estado, bem como nesta Promotoria, a fim de que todo o procedimento fosse realizado da forma mais transparente e efetiva possível. Enfatiza que a contratação se deu de forma legal e de acordo com todos os dos documentos pertinentes à contratação que foram devidamente juntados no processo de dispensa e inexigibilidade. Apresentou ainda em anexo, extrato de dispensa de licitação e extrato do contrato nº 009/2020 (evento 7 - OFÍCIO/GAB/PRES/N.º 75).

Em seguida, oficiou-se ao Tribunal de Contas do Tocantins solicitando informações quanto à existência de eventual procedimento instaurado naquela Corte de Contas relativo ao contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO e a Pessoa Jurídica Murillo Vialli Souza Santos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 28.318.591/0001-69, destinado à contratação da prestação de serviços de assessoria e consultoria em controles internos e auditoria interna dos procedimentos administrativos pretéritos e em andamento, no âmbito da referida Casa Legislativa (evento 10- OFÍCIO 510/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Presidente do Tribunal de Contas informa que não há procedimento instaurado naquela Corte de fiscalização de contas públicas relativa ao objeto dos presentes autos. Porém, consta que foi cadastrada no sistema SICAP a dispensa de licitação sobre o processo administrativo 79/2020 e publicado o extrato do contrato 009/2020 com a referida empresa (evento 11 - OFÍCIO N.º 978/2020-GABPR)

Posteriormente, oficiou-se o Presidente da Câmara Municipal solicitando cópia integral do processo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, quanto ao contrato celebrado entre a referida Casa Legislativa e a Pessoa Jurídica Murillo Vialli Souza Santos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 28.318.591/0001-69, destinado à contratação da prestação de serviços de assessoria e consultoria em controles internos e auditoria interna dos procedimentos administrativos pretéritos e em andamento (evento 9 - OFÍCIO 509/2020/GAB/2.ªPJM). Quedando-se inerte.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que não houve nos presentes autos a comprovação das ilegalidades afirmadas na denúncia anônima, apócrifa e que não trouxe em seu bojo qualquer documento hábil a comprovar essa emissão de notas e divisão de dinheiro com o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins – TO, não consta qualquer comprovação nesse sentido, portanto não resta outra alternativa senão o arquivamento dos autos.

Ressalta-se que em caso de nova denúncia, poderá ser deflagrado novo procedimento investigatório sem que haja para tanto prejuízo a tutela dos interesses difusos notadamente a probidade administrativa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0004757, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA
2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004795

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 01/08/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº



2020.0004795, tendo por base denúncia anônima na qual relata que o atual Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, Edilson Tavares, em razão de suposta violação ao parágrafo 1º, do Art. 32 da Lei Orgânica do Município de Miracema, onde diz que, "O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente".

Segundo narra a denúncia, Presidente da Câmara Municipal de Miracema Tocantins/TO, teria realizado manobra para continuar como Presidente por mais 02 (dois) anos. Aduz que a Lei vigente tem de ser cumprida, e que o mesmo tentou fazer uma emenda para conferir aparência de licitude, e de acordo com a referida lei, o cargo de Presidente só é válido por dois anos. (Informa que foi aprovado um Projeto de Lei pelos Vereadores da Câmara que autoriza a recondução do Presidente da Mesa na próxima legislatura (2021-2024), ou seja, o atual presidente, Edilson Tavares, estaria, supostamente irregular). Apresentou documentos em anexo.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins –TO para apresentar informações acerca do caso ora retratado (evento 2 - OFÍCIO 369/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal esclarece que já foi devidamente discutida e arquivada no que tange essa matéria no Processo 2019.0005066, no qual foi tratado entre outros assuntos, sobre a ilegalidade do cargo do atual Presidente da Câmara (evento 14 - OFÍCIO/GAB/PRES.º 097/2020).

Em síntese, é o relatório.

Em análise aos autos do procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Sabe-se que, a notícia de fato é "qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do MP, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, que ainda não tenha gerado um feito interno ou externo, podendo ser formulado presencialmente ou não, entendendo-se com tal, a entrada de atendimentos, notícias, documentos ou representações".

Em primeiro lugar, de acordo com o artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal, é vedado ao Ministério Público o exercício da representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. Observe:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

No caso em epígrafe, a princípio, é possível que tenha ocorrido que o atual Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, Edilson Tavares, por violar o parágrafo 1º, do Art. 32 da Lei Orgânica do Município de Miracema, onde diz que, "O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente".

Nada obstante, como dito alhures, não é dever do Ministério Público assessorar os órgãos públicos - e, neste caso específico, a Câmara Municipal de Miracema e os seus respectivos vereadores, determinando o afastamento do Presidente da Câmara, em caso de possível violação ao regimento interno e à Lei Orgânica, na medida em que é direito subjetivo dos parlamentares zelar pela observância do devido processo legislativo constitucional, com a utilização, inclusive, de mandato de segurança para proteger a higidez do processo legislativo.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário e consolidado do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA – NÃO CONHECIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – CONTROLE JURISDICIONAL DE SEU "ITER" PROCEDIMENTAL – LEGITIMIDADE ATIVA, PARA ESSE EFEITO, RECONHECIDA A QUALQUER MEMBRO DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL – PRECEDENTES – POSSIBILIDADE DESSA FISCALIZAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE EVIDENCIADA A EXISTÊNCIA DE ALGUMA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 60 DA LEI FUNDAMENTAL, QUE CONFIGURAM LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DO PODER DE REFORMA DA CONSTITUIÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE INVOCÇÃO DE LEGISLAÇÃO MERAMENTE ORDINÁRIA, COM O OBJETIVO DE ERIGI-LA À CONDIÇÃO DE PRESSUPOSTO DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA PARA EFEITO DE VÁLIDA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODIFICAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL – DOUTRINA – PRECEDENTES – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– O processo de formação das leis ou de elaboração de emendas à Constituição revela-se suscetível de controle incidental ou difuso pelo Poder Judiciário, sempre que, havendo possibilidade de lesão à ordem jurídico-constitucional, a impugnação vier a ser suscitada por membro do próprio Congresso Nacional, pois, nesse domínio, somente ao parlamentar – que dispõe do direito público subjetivo à correta observância das cláusulas que compõem o devido processo legislativo – assiste legitimidade ativa 'ad causam' para provocar a fiscalização jurisdicional. – O exercício do poder reformador, embora passível de controle jurisdicional, há de considerar, unicamente, as normas de parâmetro que definem, em caráter subordinante, as limitações formais (CF, art. 60, "caput" e § 2º), as limitações circunstanciais (CF, art. 60, § 1º) e, em especial, as limitações materiais (CF, art. 60, § 4º), cuja eficácia restritiva condiciona o processo de reforma da Constituição (MS 34722 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-10-2019 PUBLIC 07-10-2019).

Nessa linha, o parlamentar, fundado na sua condição de copartícipe do procedimento de formação das normas estatais, dispõe, por tal razão, da prerrogativa irrecusável de impugnar, em juízo, o eventual descumprimento, pela Casa legislativa, das cláusulas constitucionais que lhe condicionam, no domínio material ou no plano formal, a atividade de positivação dos atos normativos.

Além disso, a Câmara Municipal deve contar em seu quadro de pessoal com assessoria jurídica apta a atender a demanda dos parlamentares municipais, prestando-lhes a orientação jurídica e a consultoria devida, não sendo esta uma atribuição do Ministério Público.

Ademais, em caso de ferimento ao direito líquido e certo dos vereadores ao devido processo legislativo constitucional, a via adequada a ser utilizada é o mandado de segurança, a ser impetrado pelos Parlamentares para a defesa do seu direito público subjetivo.

Assim, ausente lastro probatório mínimo, não se vislumbra justa causa para instauração de inquérito civil e/ou procedimento preparatório.

Aplica-se, no presente caso, o disposto no artigo 5º da Resolução CSMP nº 005/2018. Veja:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

(...)

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

3 – CONCLUSÃO



Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0004795, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Dê ciência pessoal ao representado, Presidente da Câmara Municipal, na forma do art. 16, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007218

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 11/11/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0007618, tendo por base denúncia formulada pelo cidadão Klaus Ceranto, manifestando insatisfação para com a atuação do Conselho Tutelar do município de Miracema do Tocantins/TO. A denúncia foi formulada pelo referido cidadão nos seguintes termos:

“Venho através desta, manifestar minha insatisfação para com o conselho tutelar da cidade de Miracema do Tocantins - TO, onde fui junto a meu filho de apenas doze anos de idade, denunciar que a mãe dele, com a qual sou casado e estou em processo de divórcio, entrado em justiça por parte da mãe, que residia comigo e meu filho em Miracema do Tocantins e que por volta de uns três meses atrás, foi embora para Palmas - TO, residindo em lugar indeterminado e mantendo contato com nosso filho, através de whatsapp desde então, ou seja, deixando meu filho e eu sem sua presença e sem sua assistência como mãe (ressaltando que por várias vezes fui à capital para tentar uma reaproximação).

Diante disto, e por saber que ela já está com advogado para dar

continuidade à separação e por saber que ela tinha feito alguma denúncia no conselho tutelar desta cidade, fui até lá e tentei saber o que ela (mãe), havia denunciado, antes de ir embora e não tive acesso, pois a conselheira e a secretária são irmãs de minha esposa, e após eu fazer minha denúncia contra a mãe de meu filho por ter desaparecido, as mesmas quiseram ouvir meu filho, que estava comigo e ao terminar de entrevistá-lo, me chamaram dizendo que iriam encaminhá-lo para o cras e eu disse que tudo bem, mas meu filho ao sair de lá e entrar no carro disse que sua tia Sara Mota de Deus, conselheira, lhe incitou a não fazer denúncia e coagiu meu filho a não prejudicar sua mãe, ou seja, tentou conduzi-lo em sua denúncia.

O fato é que me senti coagido e meu filho também, e sei que o motivo é que ambas as irmãs de minha esposa foram parciais e tentaram remediar em favor dela (esposa minha e irmã dela), ou seja, me senti coagido e irei à procura de um advogado para ver o que posso resolver, mas sei que não houve por parte delas, Gleiciane Mota Ferreira e Sara Mota de Deus, profissionalismo e imparcialidade. Frente a isso peço que o ministério público tome a atitude correta em relação a tal fato. Sem mais e agradecido pela atenção.”

Iniciadas as investigações preliminares, notificou-se a Sra. Gleiciane Mota Ferreira para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 2).

Em resposta, a Sra. Gleiciane Mota Ferreira esclareceu que atendeu o Sr. Klaus Ceranto, juntamente com as Conselheiras Tutelares Sara Mota de Deus e Jaciara Santana Ribeiro, no qual agiram de forma imparcial no atendimento e que prestou toda atenção diante das solicitações dando as devidas explicações como de costume para qualquer atendimento (evento 4).

Em seguida, notificou-se a Sra. Sara Mota de Deus para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 3).

Em resposta, a Sra. Sara Mota de Deus apresentou a mesma manifestação de defesa da Sra. Sara Mota, no qual esclarece que agiram de forma imparcial no atendimento (evento 6).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3779/2020

Processo: 2020.0001898

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2020.0001898 foi instaurada para apurar representação anônima, informando possível existência de servidor público estadual em situação irregular (servidor fantasma), no Município de Natividade - TO (evento 1);

CONSIDERANDO que na representação foi apontado como suposto funcionário fantasma o senhor José Raimundo Napp, o qual teria sido aprovado para o concurso de Engenheiro Agrônomo, ainda em 1994, cuja lotação, à época do oferecimento da Notícia de Fato, seria na Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, com exercício das funções no Colégio Agropecuário de Natividade - TO, (evento 1);

CONSIDERANDO que a notícia aponta a inexistência da prestação de serviços pelo investigado, o qual jamais teria sido visto nas dependências do mencionado Colégio, apesar de auferir renda salarial no valor de R\$ 6.363,56 (Evento 1, da Notícia de Fato);

CONSIDERANDO que foi emitido despacho solicitando ao Município de Natividade – TO informações sobre a situação funcional de José Raimundo Napp, sem todavia haver juntada de resposta (evento 4);

CONSIDERANDO que se configurada a existência de servidor admitido, seja pelo Município de Natividade – TO, seja pelo Estado do Tocantins, sem a devida contraprestação de serviço, tal ato pode caracterizar improbidade administrativa, incorrendo o gestor nas responsabilizações previstas nos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8429/1992, sem prejuízo de outras responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção, a prevenção e a reparação de danos causados ao patrimônio público e social, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII) e no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que ocorreu o vencimento do prazo para conclusão da Notícia de Fato e havendo necessidade de implementação de medidas necessárias à apuração e resolução da irregularidade apresentada;

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apurar a possível existência de servidor público em situação irregular, no

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que analisando detidamente os presentes autos não se verifica, a princípio, qualquer violação à Direito da Criança ou do Adolescente insculpido na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Lado outro, também não se verifica, no presente momento, licitude ou ilegalidade na conduta das Conselheiras Tutelares, ao menos, por ora, não havendo comprovação apta de qualquer infração por elas praticadas no exercício de suas funções.

Além disso, conforme prevê o artigo 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral”, veja:

“Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)”

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0007218, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante (Klaus Ceranto) da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Município de Natividade – TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público, lotado na Promotoria de Justiça de Natividade – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. **COMUNIQUE-SE** ao Secretário Estadual de Educação, da instauração deste procedimento, notificando-a a prestar, por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações i) encaminhar ao Ministério Público informações sobre a notícia de que o senhor José Raimundo Napp compõe o quadro de servidores do Estado, ainda que na condição de cedido ao Município de Natividade, sem todavia exercer as funções inerentes ao cargo que ocupa. Juntar documentos comprobatórios das informações prestadas, se possível; ii) fornecer cópias das folhas de frequência do servidor acima descrito; iii) informar o regime de trabalho do servidor e a respectiva carga horária; iv) indicar o nome do chefe imediato do servidor bem como de colegas de trabalho; v) especificar quais os serviços inerentes à função exercida pelo senhor José Raimundo Napp; vi) caso o senhor José Raimundo Napp não exerça qualquer função pública neste Município, esclarecer se já exerceu, em que data e em quais condições;

2.. **COMUNIQUE-SE** o senhor JOSÉ RAIMUNDO NAPP da instauração do presente procedimento, com notificação para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste ao Ministério Público informações (por escrito) a respeito dos fatos, notadamente sobre sua condição funcional: lotação, carga horária, função etc. acompanhadas, se possível, de documentação comprobatória;

3. **COMUNIQUE-SE** ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

5. **COMUNIQUE-SE** a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

Cumpra-se.

Após, conclusos.

NATIVIDADE, 03 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3780/2020

Processo: 2020.0003346

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2020.0003346 foi instaurada para apurar representação formulada por EDILENE

PEREIRA GOMES MIRANDA, informando que requereu ao Município de Chapada da Natividade - TO assistência farmacêutica para o fornecimento dos medicamentos: Sinvascor, Diamicrom, Glifage, Forxiga e Orlipid, destinados ao controle da doença de Diabetes tipo 2, da qual é acometida, sendo-lhe negado o fornecimento(evento 1); CONSIDERANDO que o Município informou ao Ministério Público que a noticiante não tinha feito a solicitação de medicamentos, mas que após a comunicação do fato pelo Ministério Público, ofereceu a ela a medicação pretendida, a exceção do remédio DIAMICROM, em razão de seu preço elevado, mas que fora lhe disponibilizado a medicação genérica, Glicazida, todavia a senhora Edilene teria recusado (evento 4);

CONSIDERANDO que a noticiante voltou a procurar o Ministério Público informando que o Município não lhe forneceu nenhuma das medicações que lhe fora prescrita, a exceção do remédio glibenclâmida, do qual não faz uso, encontrando-se sem tratamento da doença, em função da falta de condições financeiras de adquirir a medicação (Evento 8);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção, a prevenção e a reparação de danos causados ao patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII) e no art. 129, III, da CF/88

CONSIDERANDO que ocorreu o vencimento do prazo para conclusão da Notícia de Fato e havendo necessidade de implementação de medidas necessárias à apuração e resolução da irregularidade apresentada;

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apurar a possível omissão do Município de Chapada de Natividade – TO em cumprir a obrigação legal de fornecer medicamentos à população sem recursos financeiros para adquiri-los, nos termos da legislação vigente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público, lotado na Promotoria de Justiça de Natividade – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. **COMUNIQUE-SE** o prefeito municipal JOAQUIM URCINO FERREIRA, da instauração deste procedimento, notificando-o a prestar, por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre os fatos apurados neste inquérito civil público, notadamente sobre as declarações da noticiante sobre o não fornecimento da medicação requerida, encaminhando, se possível, comprovação documental das alegações que vier a fornecer;

2. **COMUNIQUE-SE** ao Conselho Superior do Ministério Público, via



sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

Cumpra-se.

Após, conclusos.

NATIVIDADE, 03 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3769/2020

Processo: 2020.0005249

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMP; e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2020.0005249 fora instaurado nesta Promotoria de Justiça para investigar as condições que levaram à paralisação da obra pública para construção da escola municipal Barreiro, identificar os responsáveis e buscar o ressarcimento dos danos causados ao Erário.;

CONSIDERANDO que o presente procedimento encontra-se sem movimentação desde o dia 01 de setembro de 2020, aguardando resposta do município de Paranã-TO, a respeito da diligência encaminhada. Portanto, já passados mais de 90 (noventa) dias sem resposta;

CONSIDERANDO que o recorrente atraso, tem prejudicado sobremaneira a instrução e solução resolutivas das demandas extrajudiciais apresentadas ao Ministério Público. Daí a necessidade de reiteração da diligência, com as advertências legais;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 22/2020/PRESICNMP, de 10 de julho de 2020 (anexo), que o CNMP aos Ministérios Públicos Estaduais informações sobre obras públicas paralisadas em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que no município de Paranã-TO foi constatada a existência de 03 (três) obras públicas não concluídas, referentes à construção das escolas municipais denominadas Barreiro, Professora Cândida e Mangueira, conforme informado no Ofício/ASSEJUR/nº029/2020 (anexo);

CONSIDERANDO que a conduta constitui ato de improbidade administrativa (art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), condutas sujeitas ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública; CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92); CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que o § 5º da CF/88 estabelece como imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao Erário;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF tem afirmado a inocorrência da prescrição para fins de ressarcimento dos danos causados ao Erário (AI 854.162/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 632.512/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 655.736/BA e AI 834.949/SP, Rel. Min. Luiz Fux; RE 490.107/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 677.293/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 712.435-Agr/SP, Rel. Min. Rosa Weber), com atenção para o fato que a questão teve repercussão geral conhecida no RE 669069, Rel. Min. Teori Zavascki. CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento



preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o escopo de investigar as irregularidades decorrentes da paralisação da obra pública para construção da escola municipal Barreiro, identificar os responsáveis e buscar o ressarcimento dos danos causados ao Erário.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se novo ofício ao chefe do Poder Executivo municipal em Paranã-TO – com cópia da diligência anterior, não respondida –, solicitando os bons préstimos em apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas, sob pena de configuração do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7347/85. A resposta, com os documentos digitalizados em formato .pdf, pode ser encaminhada preferencialmente ao e-mail institucional gustavo.junior@mpto.mp.br ou rayanasouza@mpto.mp.br, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Paranã, ou postada via correios ao endereço Rua E, Quadra 25, s/n, Setor Vila Nova, Paranã/TO, CEP 77.360-000. O inteiro teor do procedimento extrajudicial pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>;

2) pelo próprio sistema “E-ext”, este subscritor efetuará a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da conversão do presente Procedimento Preparatório nº 2020.0005249, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial; Cumpra-se. Após, conclusos.

PARANA, 03 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

Parecer:

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2020.0005249 fora instaurado nesta Promotoria de Justiça para investigar as condições que levaram à paralisação da obra pública para construção da escola municipal Barreiro, identificar os responsáveis e buscar o ressarcimento dos danos causados ao Erário.;

CONSIDERANDO que o presente procedimento encontra-se sem movimentação desde o dia 01 de setembro de 2020, aguardando resposta do município de Paranã-TO, a respeito da diligência encaminhada. Portanto, já passados mais de 90 (noventa) dias sem resposta;

CONSIDERANDO que o recorrente atraso, tem prejudicado sobremaneira a instrução e solução resolutivas das demandas extrajudiciais apresentadas ao Ministério Público. Daí a necessidade de reiteração da diligência, com as advertências legais;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 22/2020/PRESICNMP, de 10 de julho de 2020 (anexo), que o CNMP aos Ministérios Públicos Estaduais informações sobre obras públicas paralisadas em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que no município de Paranã-TO foi constatada a existência de 03 (três) obras públicas não concluídas, referentes à construção das escolas municipais denominadas Barreiro, Professora Cândida e Mangueira, conforme informado no Ofício/ASSEJUR/nº029/2020 (anexo);

CONSIDERANDO que a conduta constitui ato de improbidade administrativa (art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), condutas sujeitas ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública; CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92); CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);



CONSIDERANDO que o § 5º da CF/88 estabelece como imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao Erário;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF tem afirmado a inocorrência da prescrição para fins de ressarcimento dos danos causados ao Erário (AI 854.162/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 632.512/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 655.736/BA e AI 834.949/SP, Rel. Min. Luiz Fux; RE 490.107/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 677.293/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 712.435-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber), com atenção para o fato que a questão teve repercussão geral conhecida no RE 669069, Rel. Min. Teori Zavascki. CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o escopo de investigar as irregularidades decorrentes da paralisação da obra pública para construção da escola municipal Barreiro, identificar os responsáveis e buscar o ressarcimento dos danos causados ao Erário.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se novo ofício ao chefe do Poder Executivo municipal em Paranã-TO – com cópia da diligência anterior, não respondida –, solicitando os bons préstimos em apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas, sob pena de configuração do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7347/85. A resposta, com os documentos digitalizados em formato .pdf, pode ser encaminhada preferencialmente ao e-mail institucional gustavo.junior@mpto.mp.br ou rayanasouza@mpto.mp.br, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Paranã, ou postada via correios ao endereço Rua E, Quadra 25, s/n, Setor Vila Nova, Paranã/TO, CEP 77.360-000. O inteiro teor do procedimento extrajudicial pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>;

2) pelo próprio sistema “E-ext”, este subscritor efetuará a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da conversão do presente Procedimento Preparatório nº 2020.0005249, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial; Cumpra-se. Após, conclusos.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3770/2020

Processo: 2020.0005250

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2020.0005250

fora instaurado nesta Promotoria de Justiça para investigar as condições que levaram à paralisação da obra pública para construção da escola municipal Professora Cândida, identificar os responsáveis e buscar o ressarcimento dos danos causados ao Erário.;

CONSIDERANDO que o presente procedimento encontra-se sem movimentação desde o dia 01 de setembro de 2020, aguardando resposta do município de Paranã-TO, a respeito da diligência encaminhada. Portanto, já passados mais de 90 (noventa) dias sem resposta;

CONSIDERANDO que o recorrente atraso, tem prejudicado sobremaneira a instrução e solução resolutivas das demandas extrajudiciais apresentadas ao Ministério Público. Daí a necessidade de reiteração da diligência, com as advertências legais;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 22/2020/PRESICNMP, de 10 de julho de 2020 (anexo), que o CNMP aos Ministérios Públicos Estaduais informações sobre obras públicas paralisadas em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que no município de Paranã-TO foi constatada a existência de 03 (três) obras públicas não concluídas, referentes à construção das escolas municipais denominadas Barreiro, Professora Cândida e Mangueira, conforme informado no Ofício/ASSEJUR/nº029/2020 (anexo);

CONSIDERANDO que a conduta constitui ato de improbidade administrativa (art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), condutas sujeitas ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública; CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade



no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92); CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que o § 5º da CF/88 estabelece como imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao Erário;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF tem afirmado a inoccorrência da prescrição para fins de ressarcimento dos danos causados ao Erário (AI 854.162/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 632.512/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 655.736/BA e AI 834.949/SP, Rel. Min. Luiz Fux; RE 490.107/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 677.293/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 712.435-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber), com atenção para o fato que a questão teve repercussão geral conhecida no RE 669069, Rel. Min. Teori Zavascki; CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o escopo de investigar as irregularidades decorrentes da paralisação da obra pública para construção da escola municipal Professora Cândida, identificar os responsáveis e buscar o ressarcimento dos danos causados ao Erário.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se novo ofício ao chefe do Poder Executivo municipal em Paranã-TO – com cópia da diligência anterior, não respondida –, solicitando os bons préstimos em apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas, sob pena de configuração do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7347/85. A resposta, com os documentos digitalizados em formato .pdf, pode ser encaminhada preferencialmente ao e-mail institucional gustavo.junior@mpto.mp.br ou rayanasouza@mpto.mp.br, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Paranã, ou postada via correios ao endereço Rua E, Quadra 25, s/n, Setor Vila Nova, Paranã/TO, CEP 77.360-000. O inteiro teor do procedimento extrajudicial pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>;

2) pelo próprio sistema “E-ext”, este subscritor efetuará a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da conversão do presente Procedimento Preparatório nº 2020.0005250, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial; Cumpra-se. Após, conclusos.

PARANA, 03 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

Parecer:

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2020.0005250 fora instaurado nesta Promotoria de Justiça para investigar as condições que levaram à paralisação da obra pública para construção da escola municipal Professora Cândida, identificar os responsáveis e buscar o ressarcimento dos danos causados ao Erário.;

CONSIDERANDO que o presente procedimento encontra-se sem movimentação desde o dia 01 de setembro de 2020, aguardando resposta do município de Paranã-TO, a respeito da diligência encaminhada. Portanto, já passados mais de 90 (noventa) dias sem resposta;

CONSIDERANDO que o recorrente atraso, tem prejudicado sobremaneira a instrução e solução resolutivas das demandas extrajudiciais apresentadas ao Ministério Público. Daí a necessidade de reiteração da diligência, com as advertências legais;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 22/2020/PRESICNMP, de 10 de julho de 2020 (anexo), que o CNMP aos Ministérios Públicos Estaduais informações sobre obras públicas paralisadas em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que no município de Paranã-TO foi constatada a existência de 03 (três) obras públicas não concluídas, referentes à construção das escolas municipais denominadas Barreiro, Professora Cândida e Mangueira, conforme informado no Ofício/ASSEJUR/nº029/2020 (anexo);

CONSIDERANDO que a conduta constitui ato de improbidade administrativa (art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), condutas sujeitas ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da



Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública; CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92); CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que o § 5º da CF/88 estabelece como imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao Erário;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF tem afirmado a inoccorrência da prescrição para fins de ressarcimento dos danos causados ao Erário (AI 854.162/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 632.512/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 655.736/BA e AI 834.949/SP, Rel. Min. Luiz Fux; RE 490.107/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 677.293/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 712.435-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber), com atenção para o fato que a questão teve repercussão geral conhecida no RE 669069, Rel. Min. Teori Zavascki; CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o escopo de investigar as irregularidades decorrentes da paralisação da obra pública para construção da escola municipal Professora Cândida, identificar os responsáveis e buscar o ressarcimento dos danos causados ao Erário.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério

Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se novo ofício ao chefe do Poder Executivo municipal em Paranã-TO – com cópia da diligência anterior, não respondida –, solicitando os bons préstimos em apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas, sob pena de configuração do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7347/85. A resposta, com os documentos digitalizados em formato .pdf, pode ser encaminhada preferencialmente ao e-mail institucional gustavo.junior@mpto.mp.br ou rayanasouza@mpto.mp.br, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Paranã, ou postada via correios ao endereço Rua E, Quadra 25, s/n, Setor Vila Nova, Paranã/TO, CEP 77.360-000. O inteiro teor do procedimento extrajudicial pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>;

2) pelo próprio sistema “E-ext”, este subscritor efetuará a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da conversão do presente Procedimento Preparatório nº 2020.0005250, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial; Cumpra-se. Após, conclusos.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3771/2020

Processo: 2020.0005251

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2020.0005251 fora instaurado nesta Promotoria de Justiça para investigar as condições que levaram à paralisação da obra pública para construção da escola municipal Mangueira, identificar os responsáveis e buscar o ressarcimento dos danos causados ao Erário.;

CONSIDERANDO que o presente procedimento encontra-se sem movimentação desde o dia 01 de setembro de 2020, aguardando resposta do município de Paranã-TO, a respeito da diligência encaminhada. Portanto, já passados mais de 90 (noventa) dias sem resposta;

CONSIDERANDO que o recorrente atraso, tem prejudicado sobremaneira a instrução e solução resolutivas das demandas extrajudiciais apresentadas ao Ministério Público. Daí a necessidade de reiteração da diligência, com as advertências legais;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 22/2020/PRESICNMP, de 10 de julho de 2020 (anexo), que o CNMP aos Ministérios Públicos Estaduais informações sobre obras públicas paralisadas em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que no município de Paranã-TO foi constatada a existência de 03 (três) obras públicas não concluídas, referentes à construção das escolas municipais denominadas Barreiro, Professora Cândida e Mangueira, conforme informado no Ofício/ASSEJUR/nº029/2020 (anexo);

CONSIDERANDO que a conduta constitui ato de improbidade administrativa (art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), condutas sujeitas ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda



da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que o § 5º da CF/88 estabelece como imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao Erário;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF tem afirmado a inoccorrência da prescrição para fins de ressarcimento dos danos causados ao Erário (AI 854.162/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 632.512/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 655.736/BA e AI 834.949/SP, Rel. Min. Luiz Fux; RE 490.107/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 677.293/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 712.435-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber), com atenção para o fato que a questão teve repercussão geral conhecida no RE 669069, Rel. Min. Teori Zavascki; CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da

tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o escopo de investigar as irregularidades decorrentes da paralisação da obra pública para construção da escola municipal Mangueira, identificar os responsáveis e buscar o ressarcimento dos danos causados ao Erário.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se novo ofício ao chefe do Poder Executivo municipal em Paranã-TO – com cópia da diligência anterior, não respondida –, solicitando os bons préstimos em apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas, sob pena de configuração do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7347/85. A resposta, com os documentos digitalizados em formato .pdf, pode ser encaminhada preferencialmente ao e-mail institucional gustavo.junior@mpto.mp.br ou rayanasouza@mpto.mp.br, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Paranã, ou postada via correios ao endereço Rua E, Quadra 25, s/n, Setor Vila Nova, Paranã/TO, CEP 77.360-000. O inteiro teor do procedimento extrajudicial pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>;

2) pelo próprio sistema "E-ext", este subscritor efetuará a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da conversão do presente Procedimento Preparatório nº 2020.0005251, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

PARANA, 03 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

Parecer:

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2020.0005251 fora instaurado nesta Promotoria de Justiça para investigar as condições que levaram à paralisação da obra pública para construção da escola municipal Mangueira, identificar os responsáveis e buscar o ressarcimento dos danos causados ao Erário.;

CONSIDERANDO que o presente procedimento encontra-se sem movimentação desde o dia 01 de setembro de 2020, aguardando resposta do município de Paranã-TO, a respeito da diligência encaminhada. Portanto, já passados mais de 90 (noventa) dias sem resposta;

CONSIDERANDO que o recorrente atraso, tem prejudicado sobremaneira a instrução e solução resolutivas das demandas



extrajudiciais apresentadas ao Ministério Público. Daí a necessidade de reiteração da diligência, com as advertências legais;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 22/2020/PRESICNMP, de 10 de julho de 2020 (anexo), que o CNMP aos Ministérios Públicos Estaduais informações sobre obras públicas paralisadas em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que no município de Paranã-TO foi constatada a existência de 03 (três) obras públicas não concluídas, referentes à construção das escolas municipais denominadas Barreiro, Professora Cândida e Mangueira, conforme informado no Ofício/ASSEJUR/nº029/2020 (anexo);

CONSIDERANDO que a conduta constitui ato de improbidade administrativa (art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), condutas sujeitas ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública; CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto

em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que o § 5º da CF/88 estabelece como imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao Erário;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF tem afirmado a inocorrência da prescrição para fins de ressarcimento dos danos causados ao Erário (AI 854.162/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 632.512/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 655.736/BA e AI 834.949/SP, Rel. Min. Luiz Fux; RE 490.107/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 677.293/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 712.435-Agr/SP, Rel. Min. Rosa Weber), com atenção para o fato que a questão teve repercussão geral conhecida no RE 669069, Rel. Min. Teori Zavascki; CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o escopo de investigar as irregularidades decorrentes da paralisação da obra pública para construção da escola municipal Mangueira, identificar os responsáveis e buscar o ressarcimento dos danos causados ao Erário.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se novo ofício ao chefe do Poder Executivo municipal em Paranã-TO – com cópia da diligência anterior, não respondida –, solicitando os bons préstimos em apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas, sob pena de configuração do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85. A resposta, com os documentos digitalizados em formato .pdf, pode ser encaminhada preferencialmente ao e-mail institucional gustavo.junior@mpto.mp.br ou rayanasouza@mpto.mp.br, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Paranã, ou postada via correios ao endereço Rua E, Quadra 25, s/n, Setor Vila Nova, Paranã/TO, CEP 77.360-000. O inteiro teor do procedimento extrajudicial pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>;

2) pelo próprio sistema “E-ext”, este subscritor efetuará a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da conversão do presente Procedimento Preparatório nº 2020.0005251, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.



PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 04 DE DEZEMBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>